

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO**

Jamile Adriani Schweig

**TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DO
DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2020

Jamile Adriani Schweig

**TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DO
DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Veridiana Maria Rehbein

Santa Cruz do Sul

2020

Aos meus pais, aos meus irmãos, ao meu amor.

“Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.”

(Leonardo Da Vinci)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a elaboração deste trabalho.

Quero agradecer também ao meu pai José Ari que está no céu, minha mãe Jussara, aos meus irmãos e ao meu amor Rafael pelo incentivo nessa jornada e pela compreensão da minha ausência.

A minha colega e também amiga Rafaela, pela amizade incondicional e por compartilhar comigo os inúmeros desafios que enfrentamos durante nossa caminhada ao longo do curso.

A minha professora orientadora Veridiana Rehbein, por ter desempenhado tal função com dedicação e paciência.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema analisar o desenvolvimento dos direitos dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivo, busca identificar as principais alterações e/ou interpretações na legislação brasileira no que diz respeito à tutela jurídica dos animais atualmente. Assim como, definir o conceito de direito animal, analisando as perspectivas biocêntrica e antropocêntrica. Nesse contexto, visa compreender como é visto o direito animal sob a visão da ética e constatar quais foram as principais alterações legislativas, identificando as decisões de maior repercussão dos tribunais. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura e comparação das teorias dos principais autores que tratam desse tema e a pesquisa em jurisprudências relacionadas ao assunto. Partindo-se do pressuposto de que através de uma análise interdisciplinar, muito pode ser revelado. Sendo o direito animal um assunto de inegável importância mundial, o presente tema aborda as principais alterações e sua problemática atual.

Palavras-chave: Direito animal. Meio ambiente. Senciência. Sujeito de direitos.

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course has as its theme to analyze the development of the rights of non-human animals in the Brazilian legal system. As an objective, it seeks to identify the main changes and / or interpretations in Brazilian legislation with regard to the legal protection of animals today. As well as, define the concept of animal law, analyzing the biocentric and anthropological perspectives. In this context, it aims to understand how animal law is viewed from the perspective of ethics and to verify which were the main legislative changes, identifying the decisions with the greatest repercussion of the courts. For this purpose, the bibliographic research methodology is used, which basically consists of reading and comparing the theories of the main authors who deal with this theme and research in jurisprudence related to the subject. Starting from the assumption that through an interdisciplinary analysis, much can be revealed. As animal law is a subject of undeniable worldwide importance, this topic addresses the main changes and their current problems.

Keywords: Animal law. Environment. Sentience. Subject of rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DIREITO ANIMAL.....	09
2.1	A perspectiva antropocêntrica.....	10
2.1.1	O antropocentrismo puro.....	13
2.1.2	O antropocentrismo intergeracional.....	14
2.1.3	O não-antropocentrismo.....	15
2.2	A perspectiva biocêntrica.....	15
2.3	A perspectiva ecocêntrica.....	17
2.3	Principais autores e seus pensamentos a respeito do direito animal.....	18
2.3.1	Henry Salt.....	18
2.3.2	Jeremy Bentham.....	19
2.3.3	Peter Singer.....	20
2.3.4	Tom Regan.....	22
2.3.5	Gary Lawrence Francione.....	23
2.3.6	Daniel Braga Lourenço.....	24
3	O DIREITO ANIMAL SOB A VISÃO DA ÉTICA.....	25
3.1	O status moral do animal.....	26
3.2	O animal como ser senciente.....	27
3.3	A ética animal e o especismo.....	29
3.3.1	A teoria do especismo.....	29
3.3.2	Tipos de especismo.....	30
3.3.3	As consequências do especismo.....	33
3.4	Do direito a vida sob a visão utilitarista.....	33
3.4.1	Princípios elementares do utilitarismo.....	34
3.5	A teoria do abolicionismo animal.....	35
3.6	Bioética animal.....	37
3.6.1	Princípios da bioética.....	38
3.6.2	Os animais como método de estudo.....	39
3.6.3	Os animais e as pesquisas.....	39
4	DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	41
4.1	A instauração do direito animal no Brasil.....	42

4.2	Da Lei Federal 9.605/98.....	45
4.2.1	Tipos de Crimes ambientais.....	47
4.3	Do Projeto de Lei nº 351/2015.....	49
4.4	Do Projeto de Lei nº 17/2017.....	50
4.5	Do Projeto de Lei da Câmara nº 134/2018.....	50
4.6	Do Projeto de Lei da Câmara nº 358/2018.....	51
4.7	Do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018.....	52
4.8	Do Projeto de Lei da Câmara nº 53/2019.....	52
4.9	Da Lei nº 14.064/2020.....	53
4.10	As decisões de maior repercussão dos tribunais brasileiros.....	54
4.10.1	Do direito a guarda compartilhada.....	54
4.10.2	Da convivência do animal nos condomínios.....	56
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da tutela jurídica dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, objetiva-se identificar as principais alterações e/ou interpretações na legislação brasileira no que diz respeito à tutela jurídica dos animais atualmente.

A principal problemática a ser respondida com o trabalho encontra-se na indagação que nos fazemos quando falamos sobre como os animais eram vistos juridicamente e como o são no presente momento, também como se deu essa evolução ao longo dos anos e quais os direitos conquistados por aqueles que em um primeiro momento eram apenas objetos.

O método utilizado para a realização desta pesquisa é a consulta bibliográfica, jurisprudencial e através de materiais científicos, onde serão coletadas as informações necessárias para a devida fundamentação do estudo.

Dessa forma, no primeiro capítulo, definiremos o conceito de direito animal, analisando as perspectivas biocêntrica, antropológica e algumas de suas vertentes.

No segundo capítulo, visamos compreender como é visto o direito animal sob a visão ética, analisando as teorias especistas e utilitaristas e a concepção do animal como ser senciente.

No terceiro capítulo, pretendemos avaliar como se deu a instauração do direito animal no Brasil e constatar quais foram as principais alterações legislativas, identificando as decisões de maior repercussão dos tribunais.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que o direito animal é algo que vem sendo discutido e modificado ao longo de vários anos, tanto no Brasil como no mundo e que a visão em termos jurídicos que possuíamos alguns anos atrás em relação aos mesmos é plenamente distinta da de hoje. Tem, portanto, se mostrado a cada dia mais inerente a necessidade de se discutir sobre vários casos relacionados ao direito animal.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DIREITO ANIMAL

Para que se possa conceituar o direito animal, faz-se necessário remontar-se há alguns séculos atrás. A relação homem *versus* animal é extremamente antiga, podendo ser vista já na era primitiva, onde o animal era dado apenas como um objeto, que se fazia necessário para a subsistência do ser humano, seja para a alimentação, vestuário, domesticação para a proteção ou mais adiante até mesmo como moeda de troca.

Portanto, podemos dizer que o homem durante muito tempo exerceu papel de protagonista nesta relação, tomando uma posição de poder sobre os animais e evidenciando o antropocentrismo o qual iremos explicar mais adiante.

Com o desenvolvimento da humanidade, por óbvio, muitas mudanças de comportamento e pensamento foram surgindo, inclusive no âmbito animal. Novas teorias e categorias de direito foram criadas. Contudo, sabemos que com todo desenvolvimento, surge a necessidade de adoção ou modificação de medidas no âmbito jurídico, isso não somente com relação ao direito animal, mas em um todo.

O homem passa a modificar seu pensamento, e a vislumbrar o animal não humano como um ser que não existe tão somente para satisfazer seus desejos e servi-lo, mas sim como um ser dotado de sentimentos, que possui uma alma, é sensível a estímulos físicos como fome, frio e medo, assim como tem o poder de despertar afeto e manter vínculos.

Compreendendo esta nova visão as leis que anteriormente tutelavam apenas o homem, começam a ter por objeto também o animal, tirando-o daquela posição de total inferioridade em relação ao homem e o colocando em um patamar mais elevado do qual se encontrava.

Dá-se início a uma nova fase, onde surge o conceito de direito animal que segundo Dias (2018, p.61) considera, “o direito animal é um conjunto de regras, leis e princípios que regulam a proteção do animal a fim de garantir a sua integridade física e moral, bem como a sua dignidade com animal não humano”.

Nesse sentido, o direito do animal passa a fazer parte dos valores morais da sociedade, sendo de suma importância sua existência para que se possa garantir dignidade, igualdade, liberdade, entre outros direitos.

Corroborando com essa ideia Singer (2010, p.14) afirma, “se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixar de levar em conta este sofrimento”.

Nesse diapasão, Kundera (1982, p. 222):

A verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não representam força nenhuma. O verdadeiro teste moral da humanidade (o teste mais radical, aquele que por se situar a um nível tão profundo nos escapa ao olhar) são as suas relações com quem se encontra à sua mercê: isto é, com os animais. E foi aí que se deu o maior fracasso do homem, o desaire fundamental que está na origem de todos os outros.

Doravante, após os anos 2000 que obtivemos um salto nas discussões e mudanças mais relevantes em paradigmas, pois até certo momento se olhava para o meio ambiente como um todo, abarcando os animais e demais componentes. Cabe ressaltar que após esse período o animal começa a ser estudado de uma perspectiva mais autônoma e benevolente. Portanto, quando o animal passa a ser visto como um ser importante no mundo, juntamente com suas particularidades, o homem passa a conceber a ideia de que se o animal assim como o ser humano possui sua própria personalidade e podendo pleitear seus direitos, torna-se sujeito capaz e detentor de seus direitos.

2.1 A perspectiva antropocêntrica

O antropocentrismo tem origem da palavra grega *anthropos* “humano” e *kentron* “centro” (WIKIPÉDIA, 2018), tendo por precípua ideologia, a concepção de que o homem seria o centro de tudo, sendo o mesmo responsável por suas ações nas esferas culturais, histórica, filosófica e também como referência principal para todo entendimento do mundo ao seu redor. Afirma Sousa (2018, p. 35), “O antropocentrismo trata-se da ideia de que o homem é o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado”. Ao falarmos de antropocentrismo não podemos deixar de mencionar que temos o desenho *o homem vitruviano* de Leonardo Da Vinci intimamente relacionado com a teoria, sendo considerado um dos itens basilares na época.

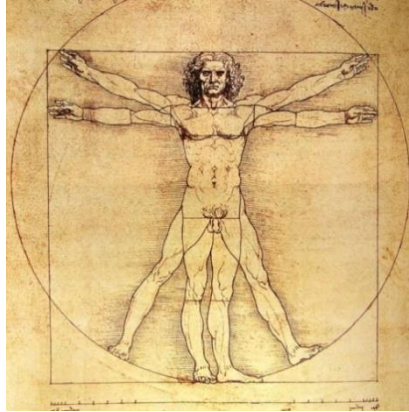


Figura 1: O Homem Vitruviano, desenho de Leonardo da Vinci, 1490. Fonte: asmetro, 2019

Seu surgimento se deu ainda na idade média, na Europa e vem para se opor ao Teocentrismo onde Deus está ao centro de tudo que até então era a principal teoria da época. Advém então, um homem mais questionador, que começa a expor críticas, exteriorizar seus pensamentos e problematiza a sua realidade.

Equitativamente vemos:

O antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal) (AMADO, 2014 apud ALMEIDA, 2018, p.30)

Essa convicção é tão antiga que segundo Costa (2018) podemos observá-la já nos discursos do filósofo Aristóteles que defendia a existência de níveis hierárquicos entre os seres vivos e que colocava o homem no topo desta pirâmide em virtude de o homem ter a aptidão de discursar, ou seja, de certa forma tem o poder de raciocinar, já os outros seres teriam apenas a habilidade de emanar sons reduzindo-os assim a meros seres inferiores ao homem.

Mas podemos ir mais além, encontrando traços da ideia antropocêntrica em registros religiosos muito antigos, como a bíblia por exemplo. No velho testamento, o livro de Gênesis descreve que Deus criou o mundo em sete dias, sendo no sexto dia o auge da criação, onde foi teria surgido o homem (posteriormente a mulher) e o delegou o dever de se frutificar e multiplicar na terra, sujeitando-a e por fim, dominar os animais, citados entre eles no livro os peixes, aves e todo ser rastejante pela terra. O livro de Salmos traz também essa confirmação, demonstrando que a Bíblia implantou a idealização de que para nos santificarmos deveríamos buscar ser

semelhantes à Deus e seguir seus mandamentos e foi exatamente essa ideia que fez com que o homem se auto projetasse sobre os demais seres vivos.

A visão antropocêntrica limita os benefícios e direitos aos homens, justamente por considerar os demais seres como inferiores. Os animais por sua vez, ao contrário de quando se tinha a visão teocêntrica, passaram a ser vistos de um ser que foi criado por Deus para que servisse ao homem no que o mesmo necessitasse, para um ser que servia de recurso natural para a subsistência do homem, servindo de mercadoria, objeto e propriedade em várias situações como para o entretenimento, para as experimentações científicas, vestuário, entre outros. Em outras palavras, que o animal é um recurso que poderá vir a ser explorado pelo homem para o seu próprio benefício ou satisfação.

A partir dessa convicção de que o animal não humano é sujeito à exploração e aproveitamento para benefício do homem que as grandes devastações e degradações do meio ambiente e todos os recursos até então disponíveis passou a ser uma terrível realidade, pois a exploração abusiva, insustentável e indiscriminada tem trazido consequências à longo prazo e algumas até irreversíveis, como a extinção de algumas espécies. Nesse sentido, “Uma questão central que merece cuidadosa consideração é ‘O antropocentrismo eventualmente conduzirá a espécie humana à autodestruição e talvez à destruição de tantas outras espécies?’” (CHOUERI JUNIOR, 2010 apud ARMSTRONG, 2004 p. 273).

Na teoria não percebemos praticamente nenhuma alteração significativa, porém, com algumas mudanças consideráveis como a maior convivência e geração de vínculos entre o homem e o animal, como por exemplo, o gato, que até pouco tempo atrás, poderia ser considerado como heresia ter um, pois o mesmo era a companhia fiel das pessoas declaradas “bruxas” na época ou até mesmo porque em algumas culturas o gato era considerado um ser divino. Segundo Waldmann (2013), esse aumento na convivência com os animais poderia ser facilmente observado nas casas onde as pessoas passaram a compartilhar seus lares com os animais, principalmente cães e gatos sem aquele antigo intuito de esperar algo em troca ou de que o animal para estar naquele local precisaria “ser útil” em alguma coisa, ou seja, o homem para que possuísse o interesse em dividir seu teto com outro ser vivo necessariamente precisaria receber algo em troca e fosse beneficiado de alguma

forma. A atenção antes devida apenas ao ser humano começa mesmo que gradualmente, a se dividir com os animais.

Existe também uma outra vertente do antropocentrismo, chamada de *antropocentrismo mitigado ou alargado* que segundo Baratela (2014, p. 78-79), “O antropocentrismo alargado, também denominado mitigado ou reduzido, pode ser definido como uma vertente menos radical na relação do homem com a natureza, de forma a diminuir a enfoque humano como centro do universo”. É uma maneira de tentar equilibrar essas interações entre humanos e animais, uma forma de proteção aos animais, mas com viés na alegação de que se protegermos o meio ambiente, o homem também estará protegido.

Importante salientar que quando falamos em antropocentrismo, temos alguns termos utilizados os quais nos permitem entender um pouco melhor sobre as subdivisões existentes dentro desta ideologia e que fica notório que tal paradigma não se apresenta somente de uma forma, mas retrata ter diversas faces e entendimentos que se diferenciam entre si.

Entre estes termos podemos avultar três deles que são: antropocentrismo puro, antropocentrismo intergeracional e o não-antropocentrismo.

2.1.1 O antropocentrismo puro

É vista como uma das concepções do antropocentrismo mais “radicais” que as demais, ele tem uma visão muito restrita com relação ao homem e ao meio-ambiente e conseqüentemente aos animais. Em sua interpretação, como o próprio nome já diz, “pura”, o homem é o centro do universo, separado totalmente de qualquer ser ou meio, pode-se se dizer uma espécie de “ser superior” onde os animais ocupam a mera função subalterna de servi-los ao que for necessário.

Nessa visão o que é mais notório é que por essa maneira restrita de enxergar essa relação entre o homem e o que o cerca, o maior problema encontrado é que as atitudes humanas de utilizar o meio-ambiente e os animais indiscriminadamente e sem nenhum tipo cautela são compreendidas como algo que não trará nenhum tipo de risco ou prejuízo ao homem a curto ou longo prazo, não lhe afetando de maneira nenhuma.

Essa teoria teve grande apelo no período da descoberta do Novo Mundo Ocidental por intermédio dos europeus, trazendo a ideia de que o mundo e seus recursos seriam infinitos e que independentemente de quaisquer atitudes advindas do homem, estes jamais seriam afetados e nem mesmo afetariam ao ser humano.

Em outras palavras:

Esse antropocentrismo puro ou radical estabelece uma linha divisória muito clara entre homens e animais. Como se o homem não pertencesse ao mundo natural e fosse uma criação artificial da sociedade. Cabe ao homem conceder autorização para que os animais vivam. Até os dias atuais, para esta vertente ideológica, a teoria de Darwin, de que somos todos animais, faz parte das teorias acadêmicas e não causa nenhum constrangimento ético-moral no agir humano antropocêntrico. O pensamento antropocêntrico é alienante! Nesse modo de ver o mundo, os recursos naturais são inesgotáveis, prevalece o valor econômico da mercadoria (natureza) e não há nenhuma preocupação com a questão da preservação ambiental. [...] No entanto, diante do grito implacável na natureza, o homem se viu com a necessidade veemente de reestruturar seu pensamento e relação ao modo de lidar com o meio ambiente. A forma exclusivamente antropocêntrica de tratamento tem ganhado novas perspectivas, ainda que demasiadamente lentas (COSTA, 2015 apud NOGUEIRA, 2018, p. 69).

Portanto, tal teoria, segundo Nogueira (2018), essa teoria nada faz do que criar uma espécie de barreira entre o homem e qualquer outra espécie que não seja a dele.

2.1.2 O antropocentrismo intergeracional

Nesta vertente, abre-se espaço para um entendimento um pouco mais aberto comparado ao antropocentrismo puro no que diz respeito ao comportamento do homem com o meio em que vive, tem-se uma convicção voltada à solidariedade entre as gerações, ou seja, a geração atual tem a preocupação e o dever de pensar nas gerações futuras e naqueles que ainda virão ao mundo, habitarão nele e por óbvio farão o uso dos recursos até então disponíveis.

Segundo Benjamin ([200-?]) essa teoria de certa forma impõe ao ser humano o dever de repensar suas atitudes, prever os possíveis danos e consequências prováveis, não somente com sua atual geração, mas também nas futuras. Buscar novas formas de usufruir dos recursos disponíveis é uma das alternativas ofertadas por essa teoria, porém essa busca por melhoria tem sempre consigo o objetivo de manter ou superar os padrões de qualidade de vida já vivenciados, em outras

palavras, permanece tendo como centro do interesse o homem e sua plena existência.

2.1.3 O não-antropocentrismo

A proposta do não-antropocentrismo é de que o homem passa de “ser superior” e intangível à parte de um conjunto com a natureza e tudo que o envolve, não há mais aquele julgamento que o homem por ter certas habilidades como o raciocínio, a fala e criar ferramentas sejam indicativos de que ele esteja em uma espécie de “patamar” superior aos animais por exemplo.

Essa teoria considera que a natureza, animais e o meio-ambiente em si é tão sujeito de direitos quanto o homem, cada qual com seus valores. Para reforçar essa ideia, as correntes não-antropocêntricas trazem como explicação para comparação exemplos como um homem deficiente na fala, uma pessoa em estado vegetativo, paraplégicos, por exemplo, eles podem não ter estas habilidades porém esse fato não os faz menos detentores de todos os direitos inerentes ao ser humano. Através disso tentam de alguma forma equiparar os homens ao animais, demonstrando que não são tão diferentes quanto teoricamente lhes apresentavam as vertentes anteriores.

Em outras palavras, essa vertente não necessariamente está contra o ser humano, mas tenta manifestar a ideologia de que o ser humano não é superior aos demais, muito menos que se encontra apartado de todo o ecossistema que o rodeia. Ele continua sendo o centro das preocupações, porém, é analisado em conjunto com meio em que vive e tem por finalidade ao contrário da teoria antropocêntrica intergeracional, resguardar o meio ambiente justamente por o homem fazer parte deste meio e ser considerado “igual” aos demais e não porque será de alguma forma beneficiado por este resguardo.

A partir desta teoria que surgem ramificações como o biocentrismo, que iremos elucidar no próximo tópico.

2.2 A perspectiva biocêntrica

O Biocentrismo, segundo o Wikipedia (2020) tem origem das palavras gregas βίος, bios, "vida"; e κέντρον, kentron, "centro". Tem como primordial convicção a ideia de que a natureza, assim como o ser humano são dotados de direitos e que a vida é algo tratado genericamente, eis que todo ser vivo tem por direito a vida e consoante a isso todos são vistos igualmente sem nenhum tipo de subdivisão como as teorias antropocêntricas retratavam, pelo contrário, rejeitam tal concepção de que haveria seres superiores dentro do ecossistema.

O biocentrismo surge para contrariar o antropocentrismo e rebater toda a teoria imposta até então. Com outras palavras, tira-se o homem do centro do universo e o iguala aos demais, positivando o respeito e preservação de todas as formas de vida.

Nesse sentido:

O biocentrismo global reconhece a natureza como um conjunto interligado e dependente, cuja considerabilidade moral é dada à coletividade ecológica, aos conjuntos sistêmicos como um todo, biosfera, ecossistemas, cadeias alimentares, fluxos energéticos etc. O centro da moral deve ser a própria vida, o respeito ou reverência por ela. O ser humano é apenas mais um dos seres vivos, pois, para Arne Naess, todo ser vivo tem um igual direito de viver e a se desenvolver. A vida no biocentrismo global possui uma cosmovisão holística e integrada e não meramente individual. [...] A natureza deve ser compreendida em sua integralidade para evitar a fragmentação antropocêntrica do meio ambiente, tentativa de patrimonialização da natureza, em que ela passa erroneamente a se fracionada em seus elementos naturais: água, floresta, animais, patrimônio genético etc (COSTA, 2015 apud NOGUEIRA, 2018, p.72).

Importante frisar que nessa perspectiva, o homem não é analisado separadamente como se vivesse à parte dos demais, mas diferentemente disso, vem ocupando cada vez mais o planeta em que vive e se apoderando dos recursos indiscriminadamente, investindo de maneira predatória e persistente dos recursos do ecossistema atual.

Charles Robert Darwin (18--?), naturalista e o grande fundamentador da teoria chamada de darwinismo, que consistia na proposta que explicaria como ocorreu a evolução das espécies, em suas explanações disse que ao decorrer das passagens de milhares gerações, características são passadas de espécie para espécie, isso gradualmente faria com que distintas espécies surgissem com diferentes características. Apontava que todo ser vivo durante a evolução passaria por mudanças, sendo assim, todos os seres existentes atualmente em algum momento compartilhou um ancestral comum.

Encaixando essa teoria ao biocentrismo, ficaria de fato claro o entendimento de que o homem se equipara aos demais seres, pois todos teoricamente, através da evolução, encontram-se interligados em algum momento mesmo que distante.

Tudo isso implica não na imposição de que o homem perca direitos ou seja menosprezado de alguma forma, mas mostra que todos os direitos como à vida, saúde e integridade pelos quais somente o homem até então possuía se abrange também à todos os demais seres que convivem e dividem o planeta com ele, sejam humanos ou não.

Ainda existem muitos questionamentos em relação ao biocentrismo e ao antropocentrismo, como por exemplo, a incógnita que gira em torno de o fato do homem estar atualmente mais voltado à essa ideologia de proteção ao meio ambiente, à sua preservação, ao cuidado e respeito às demais formas de vida, trazendo a teoria biocentrista ao foco das discussões, porém, a pergunta que se faz é: será que realmente o homem tem tido esta preocupação pois considera valiosa toda forma de vida? Ou na verdade sua maior aflição está no fato de que cada dia mais são divulgados novos estudos e pesquisas relacionando o abuso do homem para com o meio em que vive e suas potenciais consequências desastrosas para o próprio ser humano? Seria um antropocentrismo disfarçado ou camuflado de biocentrismo? São perguntas que encontram-se presentes e cada vez mais debatidas em questões relativas à preservação, dignidade e respeito à todos os seres vivos.

2.3 A perspectiva ecocêntrica

O ecocentrismo, segundo o Wikipédia (2020) trata-se da teoria filosófica que tem origem das palavras gregas οἶκος, oikos, "casa"; and κέντρον, kentron, "centro", vem assim como a teoria biocêntrica, contrapor-se ao antropocentrismo, porém, sua linha de pensamento difere em alguns pontos do raciocínio biocentrista, assim como é considerada uma ramificação da mesma.

Tal paradigma se baseia na concepção de que seus principais valores encontram-se na natureza, assim como no biocentrismo considera o homem parte de um ecossistema onde não existem subdivisões, hierarquias ou superioridade de alguma espécie.

Mas até o momento só pudemos verificar características muito semelhantes à teoria biocentrista, mas quais seriam as principais diferenças? Podemos citar como principal diferença justamente que na visão biocêntrica, assim como vimos anteriormente, o bem maior é a vida independentemente de qual seja ela, se animal, humana, entre outras. Já no ecocentrismo o seu bem soberano é a própria natureza, portanto se analisarmos friamente esta teoria, identificamos que se em algum momento alguma vida estivesse exercendo papel na natureza que pudesse ser prejudicial à outra, a esta restaria apenas uma opção, a de ser exterminada.

Em outras palavras:

Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo (TEIXEIRA, 2014 apud CAPRA, 2018, p. 20).

Portanto, essa teoria vem com uma proposta de se prestar mais atenção no ecossistema como um todo, avaliando o papel de cada espécie e sua importância, sem distinções ou preferências. Frisando que todos os seres fazem parte de um ecossistema e encontram-se interligados de alguma maneira. Essa teoria busca por meio destes pensamentos, além da proteção do ecossistema por completo, um meio mais equilibrado de se manter essa relação entre todos em geral.

2.3 Principais autores e seus pensamentos a respeito do direito animal

Em se tratando de direito, dignidade e respeito à vida animal temos alguns autores que durante muitos anos se destacaram por intermédio de seus livros, teorias e discussões relativas ao tema. Sendo de suma importância que exploremos mesmo que brevemente suas teorias e posicionamento em conformidade com o tema estudado.

2.3.1 Henry Salt (1851 – 1939)

É até hoje considerado um pioneiro no assunto, sendo o primeiro no Ocidente a escrever obras que relacionavam o direito animal com a importância e necessidade de promovê-los. Sua obra foi a primeira na época a enunciar a expressão “direito animal”.

Henry (1982) em sua obra pioneira, “Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress” (Direitos animais: Considerados em relação ao progresso social), que teve sua publicação no ano de 1982, traz uma perspectiva jurídica totalmente nova referente ao direito dos animais. Em sua obra o autor busca destacar que a importância de proporcionar direito aos animais não reside tão somente no aspecto de se ter pena ou empatia para com eles, mas sim, por se fazer totalmente justo oferecer aos mesmos os direitos básicos que deveriam ter e que já são os homens titulares.

Conforme ilustra a seguinte passagem:

Possuiriam os animais “direitos”? Indubitavelmente – se os homens também os tem. Este é o ponto que desejo tornar evidente. (...) a demanda pelo jus animalium (...). Todavia, poder-se-ia argumentar, que a empatia para com os animais é uma coisa, e o reconhecimento definitivo de seus “direitos” outra. (...) A opressão e a crueldade são manifestações invariavelmente fundadas na ausência de empatia; o tirano ou aquele que abusa não possui senso de proximidade com a vítima de sua própria injustiça. Quando o senso de afinidade é despertado, o reinado da tirania tem seus dias contados, e a concessão de “direitos” torna-se meramente uma questão de tempo. (...) Se “direitos” de fato existem – e tanto a intuição como os costumes apontam para essa conclusão – não podem ser conferidos aos homens e negados animais, já que o mesmo senso de justiça e compaixão se aplica indiscriminadamente em ambas as situações. (...) É um verdadeiro equívoco supor que os direitos dos animais sejam antagônicos aos direitos do homem. (AGUIAR, 2016 apud SALT, 2018, p. 34)

Desse modo, pelas referências trazidas por Salt, não haveriam motivos para conceder direitos aos homens e não aos animais.

Portanto, podemos dizer que sua obra mais famosa teve grande importância no âmbito, passando a ser considerado como base filosófica do movimento pelo direito dos animais.

2.3.2 Jeremy Bentham (1748 – 1832)

Jeremy (18--?), considerado o pai da teoria utilitarista, traz em suas concepções que o que deve ser avaliado não é a racionalidade dos seres, mas sim a

sua capacidade de sofrimento. Ou seja, de acordo com sua teoria, não podemos avaliar a possibilidade de conceder direitos à um ser somente se ele possui determinadas características como por exemplo, racionalidade e fala.

Bentham defende que a dor e sofrimento do animal é tão relevante e moral quanto a dor que o homem sente, ele introduz a importância de se pensar moralmente no assunto. Ele mesmo em sua obra defronta a teoria dizendo que se fossemos avaliar a concessão de direitos apenas aos que possuíssem raciocínio ou fala, por exemplo, os bebês não seriam considerados como detentores de direitos.

Conforme podemos ver:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente suficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou talvez a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana ou até mesmo um mês. (AGUIAR, 2014 apud BENTHAM, 2018, p. 35)

Por conseguinte, segundo Bentham, como poderíamos nos basear apenas em fatores como a racionalidade para se poder determinar a capacidade ou não de ser possuidor de direitos, se temos vários exemplares que retratam a ineficácia desse pensamento, podemos citar vários deles como, bebês, pessoas com deficiência intelectual, tais seres seriam então incapazes ou até mesmo insuscetíveis aos direitos básicos inerentes à vida? Obviamente que não.

Dessa forma, Bentham contribuiu com sua teoria, principalmente no que diz respeito à teoria utilitarista.

2.3.3 Peter Singer (1946 -)

Grande filósofo e professor australiano, Peter Singer também é considerado um dos autores de maior relevância quando o assunto é direito animal.

Sua obra mais conhecida no mundo é o livro “Libertação animal”, publicado no ano de 1975, onde ferrenhamente se opõe ao especismo, que é a teoria que acaba por discriminar alguns seres apenas por serem de espécies diferentes.

Singer, em suas obras sempre destaca que a maior barreira à se subjugar é a ideia de que o animal não teria “moral” como o homem, o que acaba se tornando uma desculpa pois ao seu ver, o ser humano à utiliza para continuar usufruindo e se aproveitando do animal indiscriminadamente para sua própria benesse, como por exemplo para o entretenimento, alimentos e para realização de pesquisas. Essa última, Singer acaba concordando em parte, onde ele fala que é justificável o uso de animais desde que de se considerado o benefício maior que o sofrimento causado ao animal.

Nesse sentido:

O que Singer condena de fato, são as práticas de criação animal que causam sofrimento exarcebado aos animais, e não sendo tais mais relevantes que os benefícios gerados pelo homem; alega ainda que os animais não possuem valor somente quando intitulados como mercadoria. (AGUIAR, 2018. p. 36)

Dessa forma, esclarece em suas teorias que o mais importante quando falamos em animais como seres sujeitos de direitos, é identificar que eles também estão suscetíveis ao sofrimento, à dor, que devemos levar também em consideração o fato de que o principal interesse buscado é o de não haver sofrimento. Nesse ponto Singer acaba por ter uma linha de pensamento muito semelhante à de Jeremy bentham, porém não em tudo.

Segundo Aguiar (2018), os seres dotados de consciência, ou seja, que em tese poderiam relacionar-se, pensar em situações futuras e pensar em sua própria existência, seria uma perda muito maior que a de um que não possui tais qualificações. Tal hipótese abrangeria não somente os animais, mas também os seres humanos, segundo o filósofo, pessoas que, por exemplo, tem um dano cerebral ou encontra-se em estado vegetativo, seria mais aceitável sua morte que a de uma pessoa considerada “normal”.

Por estas e outras declarações, Singer (1946-) é considerado hoje um dos filósofos mais polêmicos e influentes no mundo, sendo grande defensor de temas controversos como aborto e eutanásia, assim como direito animal.

2.3.4 Tom Regan (1938-2017)

Tom Regan (1938-2017), filósofo, professor e escritor, segue pelo mesmo caminho dos autores citados anteriormente e defende a teoria de que os animais assim como os homens é inerente à direitos independentemente de raça, sexo, cor, inteligência, capacidade, condição física, entre outros.

Em uma de suas obras mais reconhecidas, “Animal Rights”, Human Wrongs (2003)”, Regan disserta que sua maior referência seja a mesma filosofia que rege os direitos humanos, ou seja, se além ao simples fato de que se os homens podem ser detentores de direitos os animais também o são.

O autor exterioriza em sua obra uma comparação entre animais e bebês, onde defende que ambos são detentores de uma vida, sujeitos que se podem atribuir valores morais e não menos importante, dispõe do direito ao respeito e dignidade, apesar de até certo ponto não serem capazes “raciocinar” como um homem adulto, por exemplo. Utilizando portanto da percepção do princípio da igualdade e da justiça, Regan (AGUIAR, 2018) afirma que devemos tratar os animais de forma igualitária aos humanos.

Assim observa-se:

Ainda sob esse prisma, o autor preconiza que todos são dotados de igual valor, independentemente de sua utilidade; não devendo igualmente, os animais serem usados como recurso. Nesse panorama, se reportava a ideia comparativa de que bebês, idosos, adultos, devem ser tratados com igual respeito mesmo que com nível de capacidade mental distinto (casos marginais). Os animais portanto, seriam, indubitavelmente, “sujeitos de uma vida”, o que nos torna todos iguais, apesar de enormes diferenças, e reconhece que todos nós possuímos bens morais que limitam a liberdade dos outros interferirem de forma a ceifar nossas vidas, corpos e liberdade – o que nutre a real igualdade moral (igualdade como ideia moral e não de fato). (AGUIAR, 2018, p. 37)

Assim sendo, Aguiar (2018) nos instiga a pensar no direito dos animais de uma forma moral, desprendendo-se da concepção que os mesmos são apenas seres “úteis” para o homem e analisando-os como seres que possuem seus próprios valores inerentes, inclusive em determinado ponto, nos desafia a nos colocarmos no lugar dos animais e enfatizar mais as semelhanças entre os homens e animais do que suas diferenças.

2.3.5 Gary Lawrence Francione (1954-)

Professor, advogado e filósofo, Gary Francione foi o precursor do assunto nas faculdades de direito americanas, lecionando sobre o tema direito dos animais e grande indicador da alimentação vegana como sendo a base moral do abolicionismo.

De acordo com Francione (1995), diferentemente do que Singer defende sobre a concepção de dor e sofrimento, o princípio defendido por ele é o de simplesmente reconhecer que os animais são merecedores de direitos básicos e que o direito considerado fundamental para os animais seria o de não serem propriedade. Ainda em referência ao animal ser “vítima” da apropriação pelo ser humano, o autor discorre que as regulamentações que visam o bem-estar animal não são válidas, pois as mesmas acabam sendo uma afirmação de que o animal seja propriedade do homem, justificando assim essa condição.

Por conseguinte, explana que os animais possuem o direito à vida tão somente porque se privados da mesma, deixariam de ter experiências futuras, isso mesmo que eles não tenham a ciência do que seja o futuro ou o que esperar dele.

Aguiar (2018) acaba por fazer muitas críticas em relação às tidas como regulamentações ao bem-estar animal, pois para ele, existem grandes diferenças entre direito e bem-estar animal, sendo a última uma maneira de “regularizar” as crueldades atribuídas aos animais não humanos, como nos casos das regulamentações referentes ao abate de animais para alimentação que ele julga ser uma forma de minimizar os atos cruéis praticados e de certa forma o homem se sente um pouco menos “torturador”. Muitas vezes esse pensamento acaba gerando muitas discussões com outros postulantes dos direitos dos animais que consideram sim importantes as legislações que regem o bem-estar animal pois tornam a condição dos mesmo um tanto mais aceitável.

Desta forma, com sua teoria abolicionista busca modificar a visão que o homem possui de que o animal é parte de sua propriedade e que sim poderíamos proporcionar aos animais mais proteção, mesmo que não deixem de ser propriedade do homem e que o maior desafio é driblar as forças legais e econômicas que por muitas vezes são empecilho nessa luta, pois lutam vigorosamente para que não haja

esse reconhecimento de direitos, por estarem mais interessados nos benefícios econômicos que algumas práticas disponibilizam aos seres humanos.

2.3.6 Daniel Braga Lourenço (1975-)

Professor, escritor e grande estudioso do tema direito dos animais no universo jurídico brasileiro, tem como principal obra o livro “Direito dos animais: Fundamentação e novas perspectivas (2008)”.

No contexto da obra, Aguiar (2018) aborda as grandes e intermináveis dificuldades que possuímos no Brasil para que se possa implementar direitos aos animais, sendo a maior delas a ignorância em relação ao animal, que muitos ainda consideram sendo um ser inferior à raça humana.

Em síntese, defende a teoria de que deveríamos abolir o uso de animais como recursos mas sendo tratada não como uma espécie de preferência dos animais sobre o homem, mas sim como promover valores morais aos animais sem reduzir o dos humanos.

Também de acordo com Aguiar (2018), a questão de transformar o status animal em nosso ordenamento que é tratado como coisa, é algo bastante limitado, visto que possui várias questões que deveriam ser modificadas antes de se ter essa alteração de status, como nossa própria cultura e estrutura social.

Por fim Aguiar (2018) lastima que o tema em nosso país ainda tem pouca visibilidade e é tratado com pouco interesse algumas vezes, mas também nos instiga a repensar sobre uma futura reestruturação ética.

3 O DIREITO ANIMAL SOB A VISÃO DA ÉTICA

Ética, palavra de origem grega *éthos* e tem por significado caráter, costume, hábito. Também considerada como um sinônimo da palavra moral, que tem origem da palavra latim *mos*, que por sua vez possui o mesmo significado que são hábitos, caráter, costumes.

Segundo Clotet (1986, p. 12), “A Ética tem por objetivo facilitar a realização das pessoas. Que o ser humano chegue a realizar-se a sí mesmo como tal, isto é, como pessoa. [...] A Ética se ocupa e pretende a perfeição do ser humano”.

Ainda há uma certa confusão que paira sobre os reais significados de tais palavras, fazendo com que se confundam entre si muitas vezes. A melhor explicação que podemos externar é que enquanto a moral tem por desígnio tratar dos hábitos e costumes assim como ajustar de uma definida maneira as condutas de uma determinada sociedade, a ética tem como papel fundamental estudar, identificar, tratar de uma maneira equânime, aceitável e ordenada a moral. Por isso, podemos dizer que constantemente a moral pode ser modificada e distinta dependendo da sociedade a sua volta. Sabe-se da constante modificação de hábitos e costumes de uma região para a outra, falando de uma maneira simplificada, isso faz com que a ética seja usada como um código de conduta classificando as atitudes humanas como certas e erradas.

Para que possamos falar da ética e de sua evolução quando relacionada ao mundo animal, precisamos frisar sobre o status moral que os animais possuem frente aos seres humanos.

Nesse âmbito, afirmam Feijó, Braga e Pitrez (2010, p. 43):

Heráclito – Quando afirma que o homem é o único animal que nega sua animalidade – Nos incita a pensar que existiu, ao longo da história da humanidade, uma forte negação da condição em que os seres humanos são parte de uma complexa e intrincada cadeia interdependente. Parece ter havido um progressivo distanciamento da condição do ser humano como parte dessa cadeia levando-o a crer e a sentir-se superior aos demais animais, hierarquizando a existência, de acordo com uma classificação de utilidade, tomando como referencial, ou, como ponto central, o próprio ser humano.

Portanto, Feijó, Braga e Pitrez (2010) afirmam que de certa forma, o homem teve um certo distanciamento da concepção que faz parte de uma “cadeia “

interdependente, ou seja, de uma espécie de rede onde todos de uma forma ou de outra necessitam um dos outros para sua subsistência.

3.1 O status moral do animal

Quando falamos em ética animal, é importante mencionar que implica discorrer sobre como o próprio homem se enxerga perante os animais e como essa relação entre ambos se desenvolveu até chegarmos a incessantes debates sobre o status moral dos animais não humanos.

É nítida a separação que o homem faz entre si e todos os demais seres vivos que o rodeiam, criando essa concepção de hierarquia. Durante um longo período os animais sempre foram estigmatizados como seres destinados à servidão do homem, suprindo suas necessidades em todos os âmbitos possíveis (alimentação, vestuário, religião, etc) e de certa forma ainda o são. No entanto, grandes foram as modificações no que tange ao status do animal, muitas discussões e idealizações surgiram aumentando de certo modo a proximidade entre ambos.

Traz-se a tona as semelhanças que possuem uns com os outros e também passa-se a aduzir a importância desse respeito e igualdade por conta dessa relação interdependente entre o homem e o animal. O que sabemos é que tal assunto é demasiado polêmico e vem sofrendo quase que diariamente mutações já que a sociedade em que vivemos se transforma a cada dia, tornando imperativo que se discuta tais assuntos.

Nessa seara, Medeiros e Albuquerque (2013, p. 155):

O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re) pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo.

Facilmente ao refletirmos sobre esse assunto, fica visível a falta de consenso sobre qual o status moral dos animais, mas também, evidencia o elevado patamar que se encontram os debates e da consistência existente nos estudos apresentados.

Trazendo a tona novas diretrizes referentes às novas demandas propostas que envolvem os animais e seus respectivos direitos.

3.2 O animal como ser senciente

O termo senciência advém do latim e tem por significado *sentire*, ou seja, na tradução é aquele que possui a capacidade sentir, sofrer, sentir prazer, felicidade, tristeza, em síntese, são aqueles que podem estar conscientes de si mesmos e do ambiente que os cercam.

Essa consciência abrange não somente a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente, como por exemplo ao apertarmos um botão que irá desencadear determinadas funções ao acioná-lo, mas também a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente.

Os animais vem sendo considerados seres sencientes principalmente por aqueles que defendem a proteção animal trazendo essa condição como fundamento de suas teorias sendo contrários às atividades que expressem violência, sofrimento ou abuso aos animais.

Costa afirma (2018, p. 92):

Um animal é considerado ser senciente por ter capacidade de sentir. No entanto é bastante controverso, mesmo entre os mais engajados e estudiosos do direito animal, quais animais não humanos podem ser assim considerados. A senciência é reconhecida amplamente em todos os animais vertebrados, portadores de um sistema nervoso central complexo, e essa definição, por sua vez, enfatiza apenas um critério para a comprovação da senciência: a manifestação perceptível da dor.

Porém, como já destacado, trata-se de assunto muito controverso, visto que alguns animais ao serem analisados apesar de não serem vertebrados e teoricamente não possuírem um sistema nervoso central cujo funcionamento lhe forneceria uma consciência, possuem suas próprias maneiras de “sentir” o mundo em que vive, através de órgãos sensoriais como, por exemplo, sons, odores ou até mesmo imagens captadas ao seu redor.

Um dos primeiros doutrinadores sobre o tema Gary I. Francione, que defendia a atribuição de direitos aos animais utilizando-se como critério justamente a senciência, complementa: “Não há qualquer característica que sirva para distinguir

os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos 'especiais', e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum animal não humano". (FRACIONE, 2013, p. 32).

Alguns doutrinadores acreditam que para se poder descobrir se um animal é senciente ou não, deve-se praticar uma abordagem de análise comportamental, ou seja, analisar os seus comportamentos com a finalidade de se descobrir o que se passa em suas mentes. Em outras palavras, se expressarem o que tem em mente através de seu comportamento, significa automaticamente que são seres sencientes (MOLENTO, 2012).

Nesse tipo de abordagem busca-se descobrir sobre a capacidade ou não de aprendizagem, se os estímulos sentidos são armazenados na memória através de experiências já vividas anteriormente e se poderão modificar futuras decisões perante novos estímulos.

Nas palavras de Carla Forte Maiolino Molento (2018, p. 93):

A abordagem neurológica conduz a resposta no sentido de que, se no futuro conhecermos os correlatos neuronais mínimos para a senciência em humanos, talvez seja possível identificar mecanismos similares em outras espécies. A partir de um raciocínio aparentemente simples, o estudo da senciência através da abordagem neurológica é bastante complexo. No mínimo, tão complexo quanto a miríade de organização estrutural dos sistemas nervosos nas diferentes espécies. Em primeiro lugar, o tronco cerebral aparece necessário à senciência. Todas as espécies de vertebrados apresentam tronco cerebral. O tronco cerebral, no ser humano, não é suficiente para a existência de sentimentos; as teorias atuais tendem a considerar que a consciência de sentimentos depende de circuitos neuronais recorrentes entre estruturas do tronco cerebral e do córtex somatossensorial e entre o córtex e o tálamo.

No que se refere a senciência em sua forma fisiológica, também chamada de fisiologia da dor, fica claro que de acordo com estudos, a dor é perceptível através de nociceptores específicos, ou seja, não existe a necessidade de se haver um grande processamento cerebral de alta complexidade para senti-la, basta que estes receptores sejam ativados por intermédio de alguma ação.

Nos animais, não é diferente, a maior evidência de que um animal esteja sentido dor reside no fato de que o mesmo tenta escapar e evitar qualquer estímulo doloroso aplicado sobre ele. Assim como, no caso de possuírem alguma incapacidade ocasionada pela dor, a mesma venha a cessar após a administração de analgésicos.

Segundo doutrinadores, no caso específico dos animais existem dois tipos de dores, a ocasionada pela aflição que são os causadores de dores físicas e psíquicas como experimentos, procedimentos invasivos e também a ocasionada pela privação causada pela escassez de coisas básicas como alimento, água, ar, convívio social (NOGUEIRA, 2012).

Peter Singer (2008) afirma que já que se reconhecem certas atitudes como sendo manifestações expressas de dor nos seres humanos como, por exemplo, agitação, palpitação, gritos, tremores, fuga, entre outros. Não devemos ignorar tais denotações quando advindas dos animais, assim como não podemos duvidar que eles também sintam dor, Peter ainda frisa que existem estudos importantes que afirmam ser a dor um mecanismo de defesa e de sobrevivência do corpo, portanto, nada mais é que uma utilidade biológica evidente e uma proteção natural do organismo.

3.3 A ética animal e o especismo

Como já pudemos ver até o momento, essa parte da ética nos mostra cada vez mais que os interesses dos animais não humanos e sencientes não podem ser vistos como sendo menos importantes que o dos humanos. Se ser senciente é moralmente relevante então pode-se dizer que os interesses e direitos atribuídos aos animais sencientes devem ser considerados igualitariamente. Porém, diversas foram as teorias que surgiram ao longo do tempo em que suas linhas de estudo caminhavam por uma outra direção, entre elas, o especismo.

3.3.1 A teoria do especismo

O especismo, termo criado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, tem como estrutura em sua teoria a concepção de que um ser que seria superior aos demais, ou seja, nesse caso o ser humano, por ser uma espécie teoricamente “melhor” que as outras, poderia se utilizar desta suposta superioridade para explorar, escravizar e matar outras espécies diferentes da dele por considerá-las inferiores.

Segundo Ryder (2008), o especismo nada mais é do que uma forma de ofensa aos outros com a justificativa de serem de espécie distinta. Essa espécie de

distinção também é comparada pelos autores como sendo semelhante, por exemplo, ao racismo e ao sexismo que também distinguem uns aos outros por terem características diferentes uns dos outros.

Nesta mesma perspectiva:

Por meio da comparação entre as formas de discriminação com base na raça e no sexo, Ryder defende a total insustentabilidade do especismo, já que “se presta [...] para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências. Se o outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para as outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. Especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em conta ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina. Ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento. (RYDER, 2015 apud FELIPE, 2003, p. 83-84)”

Tal teoria parece muito incomum se vista por apenas um momento, porém se analisarmos com mais cuidado ela é muito mais recorrente do que se imagina.

Por exemplo, como falamos inicialmente, o ser humano seria o ser mais evoluído, mais significativo na cadeia de espécies existentes. Os animais, seres considerados inferiores são usados das diversas formas possíveis para que satisfaçam as necessidades do homem. Ainda sim, alguns animais são mais “dignos” de serem moralmente respeitados e possuidores de alguns direitos. O motivo pelo qual mereceriam tais direitos e mais respeito seria justamente por terem um status moral superior aos demais, em virtude de ao longo dos anos construírem um relacionamento mais próximo ao homem. Esses animais são aqueles que conhecemos como domésticos, por exemplo, cães, gatos, etc.

Com isso, começamos a vislumbrar e nos questionar o motivo pelo qual o ser humano em sua grande maioria trata de forma explícita e dissemelhante algumas espécies. Por qual motivo dá tratamento amoroso e respeitoso para alguns animais como os citados anteriormente (cães, gatos, etc) e a outros mata, escraviza e ignora (galinhas, porcos, etc)?

3.3.2 Tipos de especismo

Durante uma breve análise da teoria especista, podemos destacar dois tipos os quais são mais relevantes a se relatar.

O primeiro é o especismo *elitista*, também o mais comum para todos nós, que se caracteriza por ter aquele preconceito para com qualquer espécie que não seja a do ser humano.

Seguindo nessa linha:

Nossa consciência, no entanto, não nos deixa em paz. Ao discriminarmos animais (especismo elitista) e admitirmos moralmente que o sofrimento deles está justificado por nos propiciar prazeres triviais, sabemos que algo está errado em nossa posição. Também somos animais. Se não nos causasse desconforto algum, estaríamos admitindo, logicamente, que outros podem obter prazer do sofrimento que nos infligissem, sem qualquer mal-estar moral. Mas, não admitimos tal injustiça. Maltratamos os animais, ou pagamos por produtos que implicam em maus-tratos a eles, para obter prazeres triviais, mas sabemos que, por sermos animais, não aceitamos que nos maltratem para obter prazer e deleite, ainda que não triviais. Como sair desse conflito moral? (FELIPE, 2015, p. 85)

Felipe (2015) enfatiza claramente que nós humanos nessa ideia elitista acabamos justificando toda crueldade e exploração de outras espécies com o argumento de que somos melhores e mesmo sabendo que somos também parte do reino animal, aceitamos esse tipo de atitude para que nossas necessidades triviais sejam supridas.

Como exemplo, podemos citar o fato de que crescemos em uma sociedade onde comemos carne vinda de abatedouros, mas nem ao menos sabemos em quais condições os animais viveram e foram abatidos. Porém, o motivo disso advém da tendência que surgiu após o século XVIII, onde os abatedouros foram sendo “ocultados” e levados para o mais distante possível da visão do ser humano para que não houvesse nenhuma confrontação do quão cruel poderia ser.

Singer observa:

[...] nossas atitudes para com os animais começam a se formar quando somos muito pequenos, e são dominadas pelo fato de que começamos a comer carne em idade muito precoce. [...] No entanto, seja qual for a reação inicial da criança, o importante a observar é que começamos a comer carne de animais muito antes de termos capacidade de entender que estamos comendo o corpo de um animal morto. Assim, nunca tomamos decisão consciente [...]. Ao mesmo tempo, as crianças demonstram amor natural pelos animais como cães, gatos e bichos de brinquedo. [...] Elas têm duas atitudes conflitantes que coexistem, cuidadosamente segregadas de maneira que a contradição inerente entre elas raramente cause problemas (2004, p. 243). Com o crescente questionamento, a possibilidade de acesso

à informação e as inúmeras denúncias feitas contra a indústria de exploração animal, atualmente as instalações de granjas, abatedouros e laboratórios procuram “invisibilizar” o que acontece no interior dos estabelecimentos (Singer, 2004, p. 96).

Portanto segundo a teoria especista elitista qualquer espécie diferente da do ser humano é inferior e por conta disso, pode sofrer todo tipo de discriminação possível com a simples justificativa de que foi por algo mais importante, assim dizendo, por ter a finalidade de satisfazer ao homem.

A segunda espécie de teoria especista é a *eletiva*, que caracteriza-se por escolher de determinada maneira algumas espécies específicas as quais sofrerão discriminação. Um exemplo bem simples e prático que podemos apontar seria o fato de que para grande parte dos seres humanos matar um gato ou um cachorro seria algo inaceitável, porém, ao tirarmos a vida de um porco ou de uma galinha seria completamente aceitável já que as suas mortes são justificadas pela sua finalidade que é nossa alimentação. Também podemos mencionar o fato de algumas pessoas que matam alguns insetos ou outros animais apenas pelo fato de estes cruzarem seu caminho, como se aquela vida fosse completamente indispensável e sem nenhuma importância.

Felipe (2015) ainda evidencia, que as mesmas pessoas que defendem o boi nos rodeios, os galos nas rinhas, assim por diante, é a mesma que come a carne de galinha, boi, o leite da vaca, os ovos, etc.

Felipe (2015, p. 87) sobreleva:

A isso denomina-se especismo eletivo: à predileção por determinadas espécies animais, abraçadas como dignas de consideração e respeito, enquanto se cultiva a mais fria indiferença em relação ao sofrimento de todos os animais que são fabricados e mortos em meio aos maiores tormentos em escala industrial, para prover os comedores e consumidores de produtos feitos com base na matéria de suas carcaças. Se cometemos tal discriminação, não podemos ser éticos. Portanto, não basta, para ser ético, abolir o especismo elitista. É preciso abolir também o especismo eletivo, isto é, a forma de discriminação que julga bastar abraçar um tipo de bicho para resolver o conflito moral que resulta de julgar que os interesses vitais de determinados animais contam mais, ou contam menos, do que os interesses de outros.

Sendo assim, a teoria especista possui essas duas vertentes as quais se baseia para explicar tal teoria.

3.3.3 As consequências do especismo

Entre as consequências que podemos citar estão as socioeconômicas, sanitárias, ambientais e éticas.

Quando falamos em consequências socioeconômicas, segundo Grava (2013), o Brasil possui uma certa fama de ser um grande produtor e possuir invejável vocação para o ramo. Porém, tais dados não são tão positivos quanto parecem ser. O setor da agropecuária apresenta números considerados ainda muito baixos. Dentro desse âmbito socioeconômico abrange-se o número de empregos, remunerações e existência de trabalho infantil que infelizmente apresentam altos índices de ocorrências por todo o país.

Já no quesito sanitário, as principais preocupações que estão surgindo estão em torno da pecuária, onde segundo a ONU (2018) há o aparecimento cada vez maior de doenças zoonóticas que são aquelas transmitidas do animal para o homem, bem recentemente e ainda sofrendo as consequências sem saber verdadeiramente sua extensão e duração, temos o vírus SARS-CoV-2 mais conhecido como Coronavírus. Outro ponto também seria o uso indiscriminado de antibióticos na aceleração do crescimento de animais para a alimentação, que acaba trazendo resistência do organismo a agentes patogênicos e aos antibióticos.

Ao que se refere às consequências ambientais, estão entre elas a imensurável emissão de gases do efeito estufa, as centenas de milhares de matas degradadas para a criação dos animais, os milhares de litros de água utilizados e até mesmo as fezes dos animais que em grande quantidade prejudicam o solo e os recursos hídricos.

Éticamente falando, as perdas são muito superiores às mencionadas, o número de animais abatidos, as vidas destes animais ceifadas muito precocemente, o impacto ambiental, as espécies extintas, perda de habitat natural, diminuição da biodiversidade.

3.3 Do direito a vida sob a visão utilitarista

O utilitarismo, precisamente trata da teoria moral que tem por intento defender a ideia de que todas as ações praticadas que sejam consideradas boas ou que tragam felicidade e/ou prazer são aceitas enquanto que as ações que sejam

consideradas ruins que tragam infelicidade ou tristeza são rejeitadas. Na prática tal teoria busca fornecer o maior bem ao maior número de seres.

Essa concepção vem para confrontar e diferir radicalmente todas as teorias anteriormente abordadas e podemos encaixar perfeitamente a ideia de que “os fins justificam os meios”, ou seja, se para alcançarmos um determinado resultado que será útil, bom e que alcance um número maior de beneficiados, então podemos justificar atitudes não tão boas a se percorrer durante o caminho para chegar a este fim.

Os precursores de tal teoria são Jeremy Bentham e John Stuart Mill que por volta do século XVIII davam seus primeiros passos para introduzir essa ideia.

Bentham (1948, p.1) formula:

A natureza colocou a humanidade sob o governo de dois senhores soberanos, dor e prazer. Somente a eles cabe indicar o que devemos fazer, assim como determinar o que faremos. Ao seu trono estão atados, de um lado, o critério do certo e errado e, de outro, a cadeia de causas e efeitos.

Corroborando com Bentham, similarmente, James Mill (1978, p. 69):

As posições que já estabelecemos no que tange à natureza humana, e que assumimos como fundamentos, são as seguintes: que as ações dos homens são governadas por suas vontades, e suas vontades por seus desejos; que seus desejos são direcionados ao prazer e ao alívio da dor como fins, e à riqueza e ao poder como os principais meios.

Em outras palavras, é uma teoria ética que determina o que é certo e errado, concentrando prioritariamente nos resultados que serão produzidos.

3.4.1 Princípios Elementares do utilitarismo

Dentre os princípios basilares do utilitarismo, cinco são os mais consideráveis, que são:

O **princípio do bem estar**, que trazendo para o mundo animal se refere a garantia de prover uma vida sem fome, sede, desnutrição, qualquer tipo de desconforto, dor e doenças. Segundo Ramos (2019), também deverão fornecer uma vida livre e sem medos ou situações estressantes. Este princípio atualmente vem sendo aplicado, por exemplo, naquilo que chamamos de abate humanitário, onde os

animais destinados à alimentação devem ser abatidos seguindo normas técnicas e científicas.

O **consequencialismo**, que segundo Bentham (19-?), como o próprio nome diz, para o utilitarismo interessam as consequências e resultados, sendo totalmente irrelevante as qualidades morais dos agentes. Assim sendo, se as consequências/resultados são bons o ato será considerado moral.

No princípio da **agregação**, a consideração se volta às maiorias e nunca às minorias, de certa maneira sacrificando essas minoridades.

O princípio da **otimização**, visa o dever de se fornecer o maior bem estar possível, sendo uma obrigação e não apenas uma atribuição ou faculdade.

Por fim, temos os princípios da **imparcialidade** e do **universalismo**, que versam a igualdade entre todos os seres, onde o bem estar de todos tem a mesma importância não os tratando de maneira diferente, mas sim igualmente.

Pudemos até então compreender que dentro da teoria utilitarista, o mais importante a se preocupar são os resultados alcançados, que são justificativas plausíveis segundo essa corrente para as ações utilizadas como meio, independentemente de serem consideradas morais ou não.

Nogueira (2012, p. 99) certifica:

Para a corrente utilitarista, o bem-estar animal baseia-se no não sofrimento. A permanência da vida não se encaixa nessa categoria, salvo se em sua perda for constatado dor e sofrimento. Essa corrente defende os animais em si, e não os direitos que lhes são inerentes, nos quais se incluem a modificação da considerabilidade moral e possível reconhecimento de personalidade jurídica.

Ainda segundo Nogueira (2012), especialistas da área de medicina veterinária afirmam que o bem-estar animal está completamente ligado com o tipo de vida que ele possui, se o mesmo está sob condições mínimas de qualidade física e psíquica.

3.5 A teoria do abolicionismo animal

A teoria abolicionista teve sua estreia no ano de 1995 com a publicação do livro escrito pelo pioneiro no tema, o professor de direito e filosofia Gary Francione, neste livro o autor trata sobre o problema nas condições dos animais como propriedade. Nesse seguimento, a abordagem aos direitos dos animais não humanos visa a total

abolição de qualquer crueldade, exploração ou violência, sendo que defendem categoricamente a alimentação vegana como senda a maneira mais ética e aceita para o homem.

Felipe (2008, p. 74) destaca:

O movimento político denominado abolicionismo surgiu contra a escravidão humana, fazendo história em busca da liberdade dos escravos e alcançando seus objetivos ao longo do tempo. Já o movimento contra a exploração das mulheres, seguindo na linha dos movimentos de emancipação, fortificou-se com o feminismo. Por conseguinte, os filósofos contemporâneos encarregaram-se de fazer surgir o terceiro movimento político dos últimos dois séculos: a luta contra o especismo. Esses três movimentos tem em comum o mesmo princípio moral, a igualdade

Tal movimento, segundo Dias (2008), pode ser considerado até mais relevante e de maior benevolência do que o feminismo e o racismo, já que os animais são seres incapazes de expressar suas vontades e de poder exigir seus próprios direitos e conseqüentemente sua libertação assim como as mulheres e os escravos fizeram. Por tal motivo, cabe apenas ao homem falar por eles, dando voz aos que não podem falar ou se expressar.

Quando falamos em abolicionismo então, buscamos eliminar todo e qualquer tipo de aprisionamento, privação de liberdade, exploração e crueldade praticada pelo ser humano, também estão inclusas nessa lista, todo tipo de exploração com o viés de entretenimento, alimentação, experimentação comercial, científica e por fim médicas. Lourenço (2008) frisa ainda que o intuito dos abolicionistas é justamente no sentido de mudar a condição existencial dos animais, modificando seu status de coisa para um ser sujeito de direitos e passar a não considerá-los mais como uma propriedade, já que se permanecerem sob estas condições jamais poderiam conquistar o respeito e consideração moral que os mesmos merecem.

Singer (2010) faz uma crítica direta aos ativistas da causa abolicionista, já que muitos são taxados de extremistas causando grandes impactos em relação a visão defendida, através de atitudes de violência e radicalismo as quais utilizam para muitas vezes chamar a atenção da mídia e por consequência da população em geral.

Nogueira (2012, p. 170) expõe:

Aceitar a exploração dos animais não tomando nenhuma atitude ativa é inércia. Certamente, a inércia também é uma forma de violência, uma violência calada. Entretanto, jamais a causa animal alcançará algum êxito

eficaz e duradouro se a força brutal for utilizada. Nossa arma é a ética. A violência é imoral e em qualquer situação. Os fatos que conseguiram marcar a história e o coração da humanidade de forma exitosa vieram do pacifismo (Gandhi, Madre Tereza de Calcutá, Jesus, etc.). Todos os demais que utilizaram atos de violência foram condenados ao fracasso, suas mudanças não foram suficientes ou duradouras para entrar na história de forma bem sucedida. O mesmo ocorre em relação a causa animal. O máximo que se ganhará com a violência, e não o argumento das palavras, serão antipatizantes e aproveitadores, que utilizarão a causa para se autopromoverem.

Como visto, o abolicionismo ainda tem um grande caminho a ser percorrido, muitos assuntos a serem discutidos, mas com certeza tem se desenvolvido a cada dia, buscando a libertação por completo de todo animal submetido a qualquer ato de crueldade.

3.6 A bioética animal

A palavra de origem grega bioética, que tem por significado *bios*, referente a vida animal e *ethos*, que se refere á conduta moral, estuda de forma interdisciplinar através da vida animal, direito e ética os problemas e questionamentos ao que se diz respeito as condutas praticadas pelo ser humano em relação às outras formas de vida.

Teve seu surgimento em meados do século XX, quando passou a se ter uma maior preocupação com as evoluções médicas que estavam avançando, uma vez que eram utilizadas cobaias vivas e havia uma grande inquietação para que não ocorressem casos inaceitáveis como os ocorridos nos campos de concentração nazista por exemplo.

Segundo Nogueira (2012) são crescentes os debates envolvendo a bioética para que o progresso da medicina possa se conciliar com a compaixão e os estudos sejam realizados com o máximo de técnica e ética possíveis. Buscam alternativas para que sejam usados o mínimo possível de animais em experimentações optando nesse caso por animais que não sejam vertebrados e sencientes.

Nogueira (2012) explica os 3Rs, que são princípios que seriam utilizados como base em todas experimentações, esses 3Rs significam *replacement* – substituição, *reduction* – redução e *refinement* – refinamento, foram criados pelo zoologista Willian Russel e o microbiologista Rex Burch, no ano de 1959, com o intuito de encontrar substituições aceitáveis dos animais em experimentos.

No ano de 1961 foi criado o Lawson Tait Trust para que houvesse maior financiamento nas pesquisas para a substituição dos animais em pesquisas, mas segundo Paixão (2001, p. 36) “mesmo com a utilização de procedimentos de refinamento, como anestésias e eutanásias, o ato é por si só cruel e muitas vezes inútil”.

O debate que cerca a utilização animal em pesquisas ainda se encontra distante de uma resolução favorável que dê um fim nessas pesquisas, porém, Peter Singer (2010) defende que existem algumas atitudes que se praticadas pode em um pequeno espaço de tempo auxiliar nessa diminuição, entre eles estão, a recusa em utilizar produtos que passaram pela experimentação animal, os estudantes de medicina se posicionarem contrariamente ao uso do animal como forma de estudo, a criação de comissões éticas e muita leitura e politização da questão animal.

3.6.1 Princípios da bioética

Segundo Porfírio [2018?], a bioética possui 4 princípios norteadores de seu estudo, são eles:

O princípio da **não maleficência**, que diz respeito à absoluta proibição de se provocar qualquer tipo de dano intencional à cobaia seja ela humana ou animal.

Temos também o princípio da **beneficência** em que o médico responsável pela experimentação deve se preocupar principalmente com os benefícios que serão obtidos para o seu paciente.

Quanto ao princípio da **autonomia**, Porfírio (2018?) explica que ele tenta impedir a obrigação das cobaias para com a ciência, respeitando a autonomia do indivíduo que por ser responsável por si mesmo, escolherá se quer ou não ser submetido ao estudo científico. Porém fica claro que não se aplica aos animais visto que os mesmos não podem “expressar” sua vontade e se negar a participar de experimentos.

Já o princípio da **justiça**, visa a elaboração de um mecanismo que seria uma espécie de regulador da relação médico e paciente. A autoridade dada ao profissional médico se submeterá à justiça que será a responsável por agir em casos de existirem conflitos de interesses ou danos aos pacientes.

3.6.2 Os animais nos estudos

De fato, durante muito tempo os animais, quase que exclusivamente, foram sendo utilizados em experimentos e nas salas de aula como forma de estudo, em cursos como o de medicina. Realmente alguns anos atrás era muito mais difícil de se ter acesso a corpos humanos para esse tipo de uso, por isso acabavam utilizando animais, mas com o passar do tempo e com a evolução das pesquisas isso foi se tornando cada vez mais comum.

Nogueira (2012, p. 104) expõe:

Somente na última década, o debate ético acerca do uso de animais com finalidades pedagógica e científica ultrapassou a esfera da filosofia e surgiu, ainda que de forma reprimida, em outros ramos, como a Biologia e o Direito. Embora tímidos, os debates travados apresentaram um resultado positivo, demonstrando uma tendência mundial favorável à substituição dos arcaicos e dispendiosos métodos utilizados no ensino.

No Brasil, de acordo com Levai (2008) algumas universidades já estão aderindo outras formas de se agregar as pesquisas e estudos, tudo isso sem utilizar animais como cobaias, entre elas estão, a Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal do Estado de São Paulo (Unifesp), Universidade de Brasília (Unb), e a Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Entre os métodos utilizados estão, simulação computadorizada e o uso de animais que tiveram morte natural.

Os avanços são grandes, tanto em âmbito nacional como internacional, porém ainda milhares de animais são mortos e passam por situações terríveis em nome do estudo.

3.6.3 As pesquisas e os animais

Assim como nas universidades, o uso de animais em pesquisas também é amplamente utilizado. Segundo Felipe (2008) debates filosóficos nesse sentido sempre foram muito incansáveis, por conta disso as opiniões divergem muito, tanto em relação aos apoiadores do uso animal como os contrários a esse tipo de pesquisa.

Aqueles que defendem tal uso justificam pela ideia de que o uso de animais seria muito benéfico ao ser humano, porém os antagonistas afirmam ser errônea

essa concepção, pois existem muitas diferenças, tanto pelo motivo de o animal ser criado em laboratório quanto pelo simples fato de ser de outra espécie que a humana.

Felipe afirma:

Vários produtos, mesmo após anos de testes em animais, ainda apresentam efeitos colaterais graves em seres humanos. Pode-se tomar como exemplo a talidomida, droga que matou e causou inúmeras deformações físicas em nascituros na década de 1960. Essa droga tinha efeitos sedativos e anti-inflamatórios e foi bastante utilizada no combate a enjoos de grávidas e na doença de hanseníase. Depois de realizadas pesquisas entendidas como bem sucedidas em roedores, o uso humano dessa substância foi liberado até a década mencionada, ocasião em que foram constatados inúmeros casos de má-formação em bebês, conhecidos como filhos de mães da talidomida (FELIPE, 2008).

Como dito anteriormente, o debate ainda será longo, o que se sabe é que os métodos utilizados ainda hoje como forma de pesquisa utilizando animais como cobaias é extremamente cruel, invasiva e causadora de muita dor e sofrimento, necessitando urgentemente de uma reavaliação e quem sabe mudanças radicais, trazendo métodos mais éticos e podendo beneficiar não somente o homem em si mas todos os animais.

4 DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Sousa (2019) salienta, que há muito tempo o status dos animais vem passando por modificações e algumas consideradas muito importantes para os mesmos. Tais seres estão assumindo um papel de destaque em todos os sentidos, sejam eles, na mídia, discussões em tribunais, alteração de leis, artigos acadêmicos, entre outros.

É perceptível que a visão que o homem e a sociedade possuíam em relação ao animal não humano sofreu mutações, trazendo consigo uma idealização do animal como sendo não apenas um objeto, um bem, algo que o homem possui e dispõe da maneira que bem entender, mas sim de um ser vivo que sente, que é merecedor de uma vida digna e por consequência mais livre.

Cass Sustein (2014, p. 63) nesse sentido afirma:

Aqueles que insistem que os animais não devem ser vistos como propriedade podem estar fazendo uma reivindicação simples e modesta: os seres humanos não podem tratar os animais da forma que quiserem. Seu ponto de partida parece ser este: se você é uma propriedade, você é, de direito e de fato, um escravo, totalmente sujeito à vontade do seu proprietário. Mera propriedade não pode ter direitos de qualquer espécie. Uma mesa, uma cadeira, ou um aparelho de som podem ser tratados de acordo com gosto do proprietário; podem ser quebrados ou vendidos ou trocados, de acordo com o capricho do proprietário. Para os animais, pode-se pensar, o status de propriedade é devastador para uma real proteção contra a crueldade e o abuso.

Portanto, tais modificações que foram surgindo com o tempo foram muito benéficas para os animais, pois apenas a ideia de que o animal não é uma propriedade, já traz consigo uma ampla possibilidade de mudanças possíveis em vários tópicos, entre eles, a legislação.

Rodrigues (2018) discorre que essa reestruturação da mente do homem trouxe consigo em relação ao campo jurídico uma forte tendência de positivar tais entendimentos, para que se pudesse de uma maneira efetiva e válida garantir estes direitos inerentes aos mesmos, sendo alguns deles como o direito a vida, proteção, assim como também o reconhecimento da senciência dos animais não humanos.

Ainda segundo Rodrigues (2018) uma importante vertente que antes mesmo de falarmos em termos de legislação brasileira, devemos observar e citar, é a Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, criada pela UNESCO no dia 15 de Outubro de 1978, em Paris. Foi levada até a UNESCO através de ativistas dos

direitos animais que tinham por intenção parametrizar as leis referentes ao tema em todos os países que compunham a Organização das Nações Unidas (ONU).

Nos seus 14 artigos, a declaração tenta de certa forma influenciar internacionalmente, já que não possui força de lei, mas tem o poder de persuadir os países envolvidos para que ao criarem e alterarem leis tenham por base seus fundamentos.

Em seu preâmbulo, segundo Rodrigues (2006, p. 146) consta:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros, considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, proclama-se o seguinte: [...].

Rodrigues (2006) aponta que a declaração em seus artigos seguintes visa proporcionar aos animais não humanos o reconhecimento de que suas vidas tem valor, assim como propor um estilo de vida que seja condizente com a dignidade e respeito devidos aos mesmos.

4.1 A instauração do direito animal no Brasil

Tinoco e Correia (2010) esclarecem que no período colonial no Brasil, eram inexistentes quaisquer que fossem as leis que se referiam aos animais e muito menos aos seus devidos direitos. Ainda contrastam que, se naquele período ainda tínhamos a escravidão de seres humanos como algo normal e aceitável, que dirá o tratamento que os animais possuíam, portanto era quase que impossível que houvesse alguma lei nesse sentido.

Ainda nesse sentido, frisam que a lei vigente no país naquele período era a portuguesa e sua finalidade era extremamente econômica, ou seja, ainda que houvesse alguma legislação que trouxesse algum tipo de benefício a flora ou a fauna, a mesma seria apenas em virtude da preocupação com o setor da economia e não por que se pensava que a fauna ou a flora fossem sujeitos inerentes a direitos ou dignos de benevolência.

Após a independência do Brasil no ano de 1822, segundo Tinoco e Correia (2010), manifesta-se a autonomia legislativa no país, mas somente no ano de 1886 é criado um dos primeiros documentos que se tem conhecimento que discretamente trata do tema, que foi o Código de Posturas do município de São Paulo.

Em seu artigo 220, segundo Levai (2004, p. 28) consta:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

Com o advento do Código Civil de 1916, nada trouxe consigo de alterações nesse sentido. Os animais ainda permaneciam sendo vistos como propriedade e também tratados como tal. Rodrigues (2006) aponta que nesse âmbito os animais domésticos eram considerados apenas como objetos e propriedades do ser humano sem nem se pensar em seus sentimentos ou percepções. Um exemplo desse período seriam as regras inerentes à caça, por exemplo, onde segundo Rodrigues (2006) as normas se preocupavam apenas com o caçador sem nem sequer mencionar que os animais possuíssem algum direito, ou seja, a maior importância era dada ao caçador e não ao animal.

Outro exemplo, conforme expõe Castro (2006) era a pesca que as normativas relacionadas a essa atividade eram voltadas aos pescadores e aos donos das terras que ocorreriam as pescas, os animais eram apenas um valor econômico que seria obtido através de tal atividade.

Abreu (2015) evidencia que durante o governo de Getúlio Vargas, no ano de 1934, houve a edição do decreto nº 24.645, que entre suas medidas estabeleceu parâmetros em relação ao direito animal, elencando em seu rol, mais especificamente em seu artigo nº3, atividades que passaram a ser consideradas maus tratos. Entre elas estavam condutas que incluíam crueldade, violência, trabalho excessivo, manter o animal em ambiente e condições sem o mínimo de higiene e segurança, abandono e o prolongamento de sofrimento. Outro artigo modificado foi o de nº 17, que dizia: “Art.17. A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. Com tais modificações, pode-se perceber que o bem estar

animal passa a se sobrepor, mesmo que de forma discreta, sobre o direito de propriedade.

Ainda conforme Abreu (2015), no ano de 1941, tivemos a alteração da Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo de nº 64 passou-se a ter a tipificação da prática de crueldade contra os animais elencada a partir dali como sendo uma prática de contravenção penal. Posteriormente com o advento da Lei dos Crimes Ambientais, tal artigo foi revogado.

No ano de 1988, promulga-se a nossa Constituição Federal, e nela encontramos o artigo de nº 225, que em seu §1º, VII, afirma ser o Poder Público incumbido de prover a proteção da fauna e da flora brasileira e ainda é enfático quando diz que é vedada toda e qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies e/ou submetam os animais à crueldade. Portanto, segundo Castro Júnior e Vital (2015) a carta magna além de trazer consigo a proibição de qualquer ato que seja considerado cruel para com os animais, ela também impõe ao Poder Público o dever de coibir tais práticas.

Ainda segundo Castro Júnior e Vital (2015) com a promulgação da Constituição brasileira, houve uma clara preocupação com os animais, refutando quaisquer atitudes que não fossem consideradas corretas e que tratasse os animais apenas de forma instrumental. Tal percepção foi de considerável importância visto que em outros países ainda fosse escasso esse tipo de norma, e que os animais não humanos eram ainda vistos meramente como objetos e sem nenhuma norma que os protegesse, conferindo-lhes os direitos inerentes.

Para alguns, a Constituição apesar de ser um estimável avanço no que diz respeito ao direito animal, ainda sim foi demasiadamente simplória já que não teve uma grande preocupação em descrever quais seriam especificamente as práticas que seriam consideradas como crueldade.

Nesse sentido o Superior Tribunal Federal tem decidido pela vedação de práticas consideradas cruéis e fundamentam suas decisões nesta previsão constante na Constituição, que mesmo não especificando os direitos propriamente, os ministros consideram a vida dos animais como um fim em si mesmo. Em destaque vemos diversas decisões do Colendo Tribunal especialmente nos casos de brigas de galos por exemplo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE (STF. ADIn 1.856. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 14.10.2011)(BRASIL, 2011, STF).

Com isso posteriormente surge a necessidade da elaboração de leis infraconstitucionais para que delimitasse tal tema e especificassem tais práticas que passariam a ser consideradas como cruéis, assim como suas devidas punições.

Uma das delimitações impostas e de suma importância destacar, está a Emenda Constitucional 96 de 06 de Junho de 2017, que em seu parágrafo 7º traz uma complementação ao artigo 225 da Constituição, onde diz que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas com animais, desde que sejam manifestações culturais, assim como devidamente registradas como bem de natureza imaterial e considerada patrimônio cultural, porém, desde que haja lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

São essas legislações infraconstitucionais as maiores auxiliadoras para que haja a devida resolução de conflitos advindos de questões que acabam se tornando um conflito no âmbito jurídico, restando evidente a grande complexidade que engloba a questão da crueldade animal em relação à nossa Constituição Federal.

4.2 Da Lei nº 9.605/98

Como vimos anteriormente, o meio ambiente é um bem fundamentalmente necessário para que o homem exista. Sendo assim, torna-se inevitável que tenhamos uma maior preocupação e cuidado com esta que é considerada fonte inestimável para a subsistência do ser humano.

A partir deste pensamento, Castro Júnior e Vital (2015) citam mais um passo de grande importância para o desenvolvimento das normas em benefício dos animais, que foi a criação da Lei Federal nº 9.605 do ano de 1998, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais. Tal lei foi criada com o princípio básico de tutelar os direitos dos animais. Em seus 82 artigos, 2 especificamente são votados apenas para a tipificação de crimes específicos contra a fauna, assim como tem em suas disposições as sanções tanto penais como administrativas pertinentes a cada prática considerada lesiva ao meio ambiente.

Castro Júnior e Vital (2015) frisam que, além disso, tal Lei vem em seu escopo tratar sobre a questão da co-autoria quando se trata de crimes ambientais, do mesmo jeito que, abrange o assunto ao que diz respeito a responsabilização das pessoas jurídicas que até então não se tinha nada nessa perspectiva, porém, acaba gerando uma inexistência, ao passo de que não particulariza as sanções que seriam cabíveis nesses casos. Vital e Castro Júnior (2015) ainda destacam da importância dessa responsabilização, pois através dela passou-se a poder punir mais rigorosamente as grandes empresas que ainda são umas das maiores contribuidoras da poluição e degradação do meio ambiente e que antes da legislação não poderia ser atingida por nenhuma sanção.

Segundo o site Eco (2014), a Lei de crimes ambientais abarca também a possibilidade de que não somente a crueldade, poluição entre outras atividades serão passíveis de sanção, mas também as situações em que mesmo não tendo causado um dano aparente ao meio ambiente as condutas assumidas por tais estabelecimentos fere as normas ambientais, por isso, devem ser consideradas como crimes. Um exemplo bem claro que pode ser citado conforme Eco (2014), seriam os casos dos empreendimentos que atuam sem as licenças ambientais obrigatórias. Em outras palavras, uma empresa que atua em desconformidade às normas ambientais e trabalha sem a devida fiscalização e documentação necessária, nesse caso a licença ambiental, não só deve, mas irá ser responsabilizada por tal crime.

Essas penas aplicadas como forma de responsabilização às empresas varia de acordo com a gravidade lesiva da prática, em outras palavras, quanto mais grave e reprovável a atividade, mais severa a punição, já quanto menos reprovável e de menor potencial prejudicial, menor também a punição aplicável ao caso.

As penalidades podem ser tanto pecuniárias, como prestação de serviços à comunidade custeando projetos e programas ambientais, execuções de obras de recuperação de áreas degradadas, contribuições à entidades ambientais e/ou culturais públicas, mas também pode vir a ser aplicada a pena privativa de liberdade.

Já nos casos das empresas, por ser impossível restringir alguns “direitos” de liberdade assim como o homem, segundo Eco (2014), mesmo assim, deverão ser aplicadas sanções condizentes ao caso, que seriam, por exemplo, penas de multa, restrições de direitos que seriam suspender as atividades empresariais por tempo determinado ou indeterminado, interdição, proibição de contratar com o Poder Público, bem como não poder receber dele qualquer espécie de subsídio, subvenções e doações.

4.2.1 Tipos de crimes ambientais

Farias [2009-?] apresenta em seu artigo que segundo a Lei nº 9.605/98, temos 6 tipos de crimes ambientais em evidência, que seriam eles classificados conforme o seguinte:

Crimes contra a fauna, que consoante Farias [2009-?] seriam todas as agressões cometidas contra os animais sejam eles, silvestres, nativos, que estejam em rota migratória. Todas agressões propriamente ditas, sendo elas quaisquer atos lesivos como caçar, pescar, matar, perseguir, apanhar, utilizar, vender, expor, exportar, adquirir, impedir a procriação, maltratar, realizar experimentos que sejam dolorosos ou cruéis com animais quando existe algum outro meio de o fazê-lo, mesmo com a finalidade didática ou científica, transportar, manter em cativeiro ou depósito, espécimes, ovos ou larvas sem a devida autorização ambiental ou em desconformidade com esta. Ainda também, modificar, danificar, ou destruir de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. Introduzir espécime animal estrangeira no país, sem a autorização necessária e por fim o perecimento de espécimes devido a poluição.

Crimes contra a Flora, Farias [2009-?] indica que tais crimes se referem á danificação, destruição de florestas em preservação permanente mesmo que ainda em formação. A utilização em desconforme a legislação que cause danos diretamente ou indiretamente, provocação de incêndios, fabricar, soltar, transportar e

vender balões, extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ambiental. Também a extração de pedras, areia, cal ou qualquer espécie de mineral que pertençam a área de preservação. Impedir de qualquer modo a regeneração natural de qualquer tipo de vegetação, destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação que se encontram em logradouros públicos ou em propriedade particular, comercializar ou utilizar motosserras sem autorização. Nos casos onde em consequência da degradação cometida, venha a ocorrer mudanças climáticas ou alterações de corpos hídricos ou erosão, a pena ainda será aumentada de um sexto à um terço.

Poluição e outros crimes ambientais, também participam deste rol da Lei nº 9.605/98, Eco (2014) esclarece que nesse tipo de crime ambiental, encaixam-se os cometidos pelo homem e que são capazes de produzir poluentes que podem nesse caso incluir o lixo, resíduos, entre outros. A poluição pode tanto ser prejudicial para o homem, quanto para os animais e toda a flora, provocando mortandade, danos à saúde e uma destruição significativa da flora, sendo assim uma grande contribuinte para a degradação ambiental. Nessa seara inclui-se a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, abandono, uso de substâncias consideradas tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar empreendimentos que tenham um grande potencial de poluição sem o necessário licenciamento ambiental ou em desacordo com ela. Inclui-se também a disseminação de doenças, pragas ou até espécies que possam causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora e ao ecossistema como um todo.

Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, Eco (2014) exemplifica que nessa hipótese, são previstas condutas consideradas crimes as alterações e danos às instalações protegidas por lei, bens públicos, construções em locais não edificáveis e pichações em monumentos urbanos.

Crimes contra a administração ambiental, trata-se das tipificações das condutas praticadas por funcionário público e particular, Farias [2009-?] inclui as afirmações falsas ou enganosas, sonegação ou omissão de informações e dados técnico científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental,

fornecimento de licenças em desacordo com a legislação e também dificultar e/ou obstar a fiscalização do Poder Público.

Por fim, as **infrações administrativas**, que segundo Farias [2009-?] seriam todas as infrações ou omissões que violem as normas jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

4.3 Do projeto de lei nº 351/2015

No ano de 2015, foi elaborado o projeto de Lei de nº 351, de autoria do Senador Antônio Anastasia. Neste referido projeto, tem-se por objetivo a alteração do parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir a determinação de que os animais não serão mais considerados como coisas. Em sua justificação, o Senador Anastasia (2015) faz uma comparação entre as legislações que regulamentam a tutela jurídica dos animais no Brasil e em países europeus, dá como exemplo que em tais países os animais já não são mais vistos como mera coisa ou objeto, mas sim como bens móveis, o que já é de grande avanço para o tema. De acordo com Anastasia (2015) os pioneiros a realizarem tal feito foram a Suíça, Alemanha, Áustria e a França. Entre eles, os 3 primeiros alteraram suas legislações passando a constar que os animais não são mais considerados como coisas, porém, a França foi mais incisiva ao fazer constar não somente o status do animal mas também que os mesmos são dotados de sensibilidade.

O projeto teve tramitação em caráter conclusivo, ou seja, seria votado apenas pelas comissões designadas para a sua análise, nesse caso, pela comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No ano de 2017, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio de seu relator, o Deputado Ricardo Tripoli, aprovou o projeto. Tripoli (2017) destacou que quando inclui-se explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais, medida considerada como um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico e, conseqüentemente, na relação homem/animal e também a distinção destes objetos.

Afirmou o Deputado Tripoli (Câmara Leg, 2017):

A proposição não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis. Mas são bens especiais, por considerar que se tratam de seres sencientes, que não podem ser tratados simplesmente como mesas e cadeiras”, afirmou Tripoli.

Após o voto, o projeto seguiu para a análise da comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que no mesmo ano (2017) aprovou também o projeto, através de seu relator, o Deputado Rodrigo de Castro, que em sua justificção deu parecer favorável assim como na comissão do Meio Ambiente. Houve, no entanto, a interposição de recurso contra a apreciação conclusiva pelo Deputado Valdir Colatto e posteriormente no ano de 2018, foi arquivado.

4.4 Do Projeto de lei nº 17/2017

Outro projeto que teve destaque principalmente nos meios de comunicação foi o Projeto de Lei nº 17/2017, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, também tem como alvo a criação de convênios entre o setor público e órgãos de proteção ambiental para que sejam mais incentivadas as adoções. Os únicos casos onde ocorreria a eutanásia seriam nas situações onde o animal se encontrasse com alguma patologia que o impossibilitasse de viver com o mínimo de bem estar e qualidade de vida. O projeto foi aprovado pelo Plenário e posteriormente em 19/12/2019 foi encaminhado para votação pela Câmara dos Deputados.

Segundo a Soama (2018) anualmente são mortos mais de 2 milhões de animais saudáveis, em centro de zoonoses em todo o território brasileiro. Isso só demonstra que o abandono segue ainda em ascensão em nosso país.

Atualmente o projeto teve algumas alterações propostas pelos Senadores, portanto, retorna à Câmara dos Deputados para que haja uma nova votação para que optem pela primeira versão ou pela versão modificada pelos Senadores.

4.5 Do projeto de lei da câmara nº 134/2018

O projeto de lei nº 134/2018 teve por iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, trazer a alteração do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para

agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Neste momento o projeto aguarda a análise por parte da comissão de Meio Ambiente, defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Durante sessão remota no mês de Setembro, a relatora do projeto a senadora Soraya Thronicke pediu urgência para a análise do projeto visto a necessidade de se dar andamento em pedido tão importante e ainda frisou que em nosso país as leis são demasiadamente brandas quando se trata de maus tratos aos animais.

4.6 Do projeto de lei da câmara nº 358/2018

Senador Rudson Leite, autor do projeto, requer ao longo do texto que seja proibida toda a venda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.

Em sua justificativa, alega Leite (2018) que: “O ser humano deve conviver harmoniosamente com os animais, que merecem a nossa total dedicação e respeito”. Portanto, cabe a nós, seres humanos, provermos um ambiente onde o animal seja comercializado sem que seja nas ruas ou em locais públicos que muitas vezes são totalmente insalubres, sem ter a mínima preocupação com o bem estar e saúde dos animais ali expostos.

No presente momento, o projeto encontra-se pronto para pauta em comissão.

4.7 Do projeto de lei da câmara nº 27/2018

Um dos projetos de lei da Câmara com maior visibilidade foi e ainda é o PLC 27/2018 que em seu texto, tendo como autor o Deputado Federal Ricardo Izar, a possibilidade de se alterar a concepção que já havia da natureza jurídica dos animais. Em outras palavras, ela acrescenta à Lei nº 9.605/98, a determinação de que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em

caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Mais simplificada ainda, os animais são seres sencientes e não objeto!

Porém, o projeto retornou à câmara para passar por novos trâmites jurídicos visto que teve algumas alterações propostas.

Entre os argumentos descritos na nova norma, conforme Brasil (2019, p. 4), estão os seguintes:

[..] esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Caso este projeto venha a ser aprovado, a tutela e proteção dos animais com certeza será muito mais rigorosa. Mesmo que para alguns doutrinadores, exista uma presunção de que a norma, mesmo aprovada, se torne uma norma meramente simbólica.

Porém, no que tange à aplicabilidade desta norma, Gonçalves (2019, p. 02) aduz:

[...] tem-se a sensação de uma legislação simbólica. Em suma, não sei se o teor do Projeto vai realmente fazer a diferença necessária, mas é um ponto de partida importantíssimo para o futuro, haverá um esforço hermenêutico pelos operadores do direito para concretização desses direitos.

Importante lembrar que mesmo com a aprovação do projeto de lei, as discussões a cerca do assunto ainda são infindas, por vários motivos, como por exemplo, o fato de que se os animais passassem a ser vistos como seres sencientes e não mais coisa, vindo a ter direitos, esses mesmos direitos deveriam, em tese, se estender aos animais que todos os dias são abatidos em matadouros ou então àqueles utilizados para experimentos científicos. Portanto, a discussão ainda será longa e provavelmente muitas modificações.

4.8 Do projeto de lei da câmara nº 53/2019

O deputado autor do projeto de lei, Fred Costa (Patri-MG), através desta proposta busca uma proteção aos animais quando falamos em penhor. Hoje, o nosso Código de Processo Civil traz a possibilidade de nos casos em que houver necessidade de penhora, os bens semoventes, ou seja, que possuem movimento próprio poderão ser penhorados. Nesse caso, incluem-se os animais domésticos, silvestres e domesticados.

De acordo com o Deputado Fred Costa (2019), a ideia consiste no questionamento que por qual motivo uma geladeira ou um televisor, por exemplo, são impenhoráveis por serem considerados bens de família e um ser vivo que tem plena capacidade de sentir e conviver como integrante do núcleo familiar não o é e poderá ser objeto de penhor.

Até o momento da publicação deste trabalho, o projeto seguia em tramitação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

4.9 Da lei nº 14.064/2020

Recentemente, no dia 30 de Setembro de 2020, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.064/20, que modifica o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Ferreira (2020) lembra que tal lei recebeu também o nome de Lei Sansão, em homenagem à um cão da raça Pitbull que teve suas patas traseiras decepadas pelo seu tutor na cidade de Confins/MG.

Segundo Ferreira (2020) o caput do artigo 32 permanece o mesmo, o que se altera são as informações contidas em seus artigos que passam a majorar as penas quando ocorrerem casos de maus tratos em relação à cães e gatos, sendo agora de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda. Se em virtude dos maus tratos, sobrevir por ventura a morte do animal, a pena terá um aumento de 1/6 a 1/3. A lei em si gerou muitas comemorações após sua sanção, mas também ressurtiu um grande debate entre doutrinadores, legisladores, sociedade entre outros. O fato exposto é que comparada a lei à outras normas penais vigentes, há quem diga que esta seja totalmente desproporcional. Um exemplo segundo Ferreira (2020, p. 156) é que:

[...] além disso, a pena dos maus-tratos a cães e gatos é superior, por exemplo, aos crimes de perigo de contágio de moléstia grave (artigo 131 do

CP — reclusão de um a quatro anos); abandono de incapaz com resultado de lesão corporal grave (artigo 133, §2 — reclusão de um a cinco anos); abandono de recém-nascido com resultado de lesão corporal grave (artigo 134 — detenção de um a três anos); omissão de socorro com resultado morte (artigo 135 do CP — detenção de três meses a um ano e meio); maus-tratos a pessoa dependente (artigo 136 — detenção de dois meses a um ano); abandono material, que se trata de deixar de prover subsistência de filho ou genitor idoso (artigo 244 do CP — detenção de um a quatro anos); entre outros crimes que abstratamente podem ser mais graves que o de maus-tratos de cães e gatos.

Por consequência, é um tema que gera profusos debates, ainda mais por ser algo tão recente e que vem demandando acentuadas mudanças que são um anseio tanto pelos protetores dos animais quanto da sociedade em geral.

4.10 As decisões de maior repercussão nos tribunais brasileiros

Diversas são as alterações propostas até o presente momento em nosso país, algumas ainda aguardam um desfecho, outras já em aplicação, mas o que também temos presenciado cada dia mais nos tribunais brasileiros são casos envolvendo os animais e que geram comoção, perplexidade e por que não polêmica. A seguir destaco duas delas, das quais tiveram maior destaque na mídia e divulgação.

4.10.1 Do direito a guarda compartilhada

É de conhecimento de todos, sem distinção, que quando falamos em separação entre cônjuges, sabemos que o que circunda tal acontecimento é sempre um sentimento de desconforto, incômodo e as vezes desalento, mesmo que a separação tenha sido de comum acordo e não litigiosamente. Lagune e Aguiar (2018) ainda enfatizam que uma das primeiras coisas que trazem preocupação quando um casal se separa é em relação aos filhos existentes em comum, porém, hodiernamente, surge outra indagação, que é: com que ficará o animal de estimação?

Hoje o animal doméstico já é considerado como parte da família e tem sua importância demonstrada muito facilmente, basta pararmos para observar as redes sociais que estão cheias de fotos e vídeos de famílias onde o pet aparece como membro da mesma e não apenas como um animal doméstico. O mercado pet tem crescido exponencialmente e tem se destacado em âmbito comercial. Com todo

esse destaque, apesar de não haver amparo em nenhuma legislação, começaram a surgir demandas nos tribunais de casais que ao se separarem e não chegarem a um consenso recorreram às varas de família para deslindar sobre o problema.

Segundo o site Petz (2019), a guarda compartilhada não é somente uma maneira de se atender às necessidades dos tutores, ora casal, mas sim uma forma de pensar nas necessidades e bem estar dos pets, já que os mesmos criam verdadeiros vínculos com seus tutores e com a guarda compartilhada isso se torna mais fácil.

Nesse sentido, algumas decisões já trataram do tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. por sua vez a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito em que se impões aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais - também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em

que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação> DJe 09/10/2018)(BRASIL, 2018, STJ).

Atualmente existe um projeto de lei que ainda está em tramitação, o PL 542/2018, que visa justamente essa regulação da guarda compartilhada dos animais.

Lagune e Aguiar (2018) destacam que diante de tantas peculiaridades afetivas que envolvem os animais domésticos e o ser humano, cabe então aos magistrados enquanto não houver lei que regule o tema, ponderar e decidir de acordo com o caso concreto.

4.10.2 Da convivência do animal nos condomínios

Nosso Código Civil (2002) é claro quando expõe que entre os deveres inerentes aos condôminos está o de utilizar o espaço comum disponível no condomínio de forma não prejudicial ou perigosa ao sossego, salubridade e segurança alheia, ou seja, usufruir de sua unidade desde que respeitando as regras da “boa vizinhança”.

Portanto, manter um pet em um condomínio, está intimamente conectado com esta previsão do Código Civil (2002), pois ao ter um animal de estimação o proprietário estará usufruindo de sua unidade como está previsto em seu direito.

Porém, esse convívio deve ser regido principalmente pelo bom senso tanto do tutor do animal como dos vizinhos. Muitos condomínios acabavam restringindo esse direito tentando de certa forma evitar futuras desavenças. Mas, recentemente o Supremo Tribunal Federal, em Junho de 2019, julgou que os condomínios só poderão fazer restrições a pets se estes impactarem na segurança, higiene e saúde dos moradores dos condomínios. Sendo assim, já existem precedentes onde não poderão as convenções condominiais proibir que o morador tenha seu pet, mas

claro, desde que respeitando aos requisitos necessários e também não menos importante, sempre se utilizando do bom senso.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo nos possibilitou ver de forma abrangente e clara como o direito animal vem se desenvolvendo e como ainda precisa evoluir no que diz respeito ao reconhecimento de direitos dos animais não-humanos no Brasil.

Em um primeiro momento, verificamos as principais perspectivas que foram as precursoras de muitas das mudanças ocorridas nesse âmbito, como o antropocentrismo, biocentrismo e o ecocentrismo. Todas imensamente importantes para a construção do pensamento do homem em relação aos demais animais não-humanos.

Posteriormente, pudemos nos aprofundar mais na visão ética sobre os animais, assim como estudar sobre as teorias especistas e utilitaristas e que com o passar dos anos o animal passou a ser visto também como um ser senciente, ou seja, que apesar de não ser da espécie humana, também é possuidor de sentimentos considerados básicos como, tristeza, dor, sofrimento e felicidade.

Já na parte final de nosso estudo, aprendemos que no Brasil, o direito animal se instaurou há vários anos, mesmo que de forma muito tímida, mas que vem dando grandes passos à uma tutela de direitos muito mais coerente e indulgente para com os animais.

Por fim, a tutela jurídica dos animais em âmbito brasileiro tem demonstrado que vagarosamente vem crescendo e se modificando. Com o passar das décadas, várias alterações ocorreram, desde a mudança de visão com relação ao animal ser um sujeito de direitos, até mesmo o status que eles possuem perante a sociedade.

Hoje, diante de tantas modificações legislativas e tantas outras que ainda estão em tramitação, é fácil distinguir a mudança cultural e comportamental com relação ao tema. A sociedade vem observando os impactos que a falta de discussão sobre o assunto traz e mesmo que lentamente, vem dando alguns passos em direção a sociedade considerada mais justa e ética.

O caminho a se percorrer ainda é longo, porém, não podemos esquecer de todas as conquistas alcançadas até o presente momento. E que é inegável que o assunto referente ao direito dos animais é extremamente necessário e que cada vez

mais vem tomando espaço nas discussões, sejam elas, jurídicas, sociais ou acadêmicas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza.; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo. **Portal São Francisco**, [s.l.], [2013?]. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/antropocentrismo>. Acesso em: 12 maio 2020.

ABREU, Natascha Christina Ferreira. **Jus**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=O%20DIREITO%20DOS%20ANIMAIS%20NO%20BRASIL&text=Foi%20no%20ano%20de%201934,que%20se%20consideram%20maus%20tratados>. Acesso em: 16 set. 2020.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

ALBUQUERQUE, Camila. Antropocentrismo: O que é? Contexto histórico e mais. **Estudo Prático**, [s.l.], out. 2013. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/antropocentrismo-contexto-historico/>. Acesso em: 07 maio 2020.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Do antropocentrismo ao mundo ecocêntrico. **EcoDebate**, [s.l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 08 maio 2020.

ARIOCH, David. Henry Salt, pioneiro dos direitos dos animais. **Vegazeta**, [s.l.], nov. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/henry-salt-pioneiro-dos-direitos-animais/>. Acesso em: 11 maio 2020.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. **Bíblia Online**, [s.l.], [2019?]. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>. Acesso em: 10 maio 2020.

CHAVES, Fabio. A insustentável leveza do ser e o especismo. **Vista-se**, [s.l.], maio 2012. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/a-insustentavel-leveza-do-ser-e-o-especismo/>. Acesso em: 11 maio 2020.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

ENTENDA a Lei de Crimes Ambientais. **O Eco**, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 08 set. 2020.

FARIA, Caroline. Crime ambiental. **Tecnoblog**, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/>. Acesso em: 15 set. 2020.

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: Rompendo com a

tradição antropocêntrica. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, dez. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica/>. Acesso em: 11 maio 2020.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, jun. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais>. Acesso em: 10 maio 2020.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos dos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

Guarda compartilhada de cachorro: entenda como funciona. **Petz**, [s./], 2019. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/posse-responsavel/guarda-compartilhada-de-cachorro/#:~:text=Embora%20a%20guarda%20compartilhada%20de,pode%20ficar%20com%20o%20pet>. Acesso em: 14 out. 2020.

HAJE, Lara. Câmara aprova mudança da natureza jurídica dos animais, de coisas para bens móveis. **Câmara Leg**, [s./], 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/521382-camara-aprova-mudanca-da-natureza-juridica-dos-animais-de-coisas-para-bens-moveis/>. Acesso em: 20 set. 2020.

KUNDERA, Milan. A insustentável leveza do ser. **LELIVROS**, [s./], 1984. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-a-insustentavel-leveza-do-ser-milan-kundera-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/#tab-reviews>. Acesso em 15 maio 2020.

Lei 14.064/2020: aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sansão). **Dizer o direito**, [s./], 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 26 set. 2020.

LIMA, Paola. Congresso se mobiliza para proteção dos animais. **Senado Leg**, [s./], 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/congresso-se-mobiliza-para-protECAo-dos-animais>. Acesso em: 08 set. 2020.

NEGRÃO, Silvio. As ideias de Peter Singer sobre a libertação animal. **Gaúcha ZH**, Porto Alegre, ago. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>. Acesso em: 08 maio 2020.

O QUE é sciência? **ética animal**, [s./], [2020?]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/sciencia-secao/introducao-a-sciencia/sciencia-animal/>. Acesso em: 15 set. 2020.

PEQUENO, Marcos Antonio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental**, João Pessoa, 2014. Tese (Doutorado em Filosofia) – Repositório Institucional da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, mar. 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5664>. Acesso em: 05 maio 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Diferença entre ética e moral. **Brasil Escola**, [s./], [2015?]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/diferenca-entre-etica-moral.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

PRODUTOS de origem animal têm 'impacto excessivo' para meio ambiente e clima, diz FAO. **Nações Unidas Brasil**, [s./], 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/79021-produtos-de-origem-animal-tem-impacto-excessivo-para-meio-ambiente-e-clima-diz-fao>. Acesso em: 15 set. 2020.

RAMOS, Chiara. Animal como sujeito de direito: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, Jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29706/animal-como-sujeito-de-direito>> Acesso em 07 maio 2020.

RAMOS, Fábio. Princípios do Bem-estar animal. **Organics News Brasil**, [s./], 2019. Disponível em: <https://organicsnewsbrasil.com.br/blogs/blog-mundo-organico/principios-do-bem-estar-animal/>. Acesso em: 20 set. 2020.

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus tratos. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, maio 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos/>. Acesso em: 10 maio 2020.

SANTIAGO, Emerson. Antropocentrismo. **Info Escola**, [s./], [2013?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/antropocentrismo/>. Acesso em: 09 maio 2020.

SILVA, Gabriele. Entenda o que são os Direitos dos animais. **Educa Mais Brasil**, [s./], set. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/entenda-o-que-sao-os-direitos-dos-animais>. Acesso em: 10 maio 2020.

SOCIEDADE AMIGA DOS ANIMAIS. Carrocinha. **Soama**, [s./], 2018. Disponível em: <https://www.soama.org.br/carrocinha/>> Acesso em: 12 set. 2020.

SOUSA, Célia Regina Nilander. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SOUSA, Valeria Bonfim. Direito Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, [s./], 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54629/a-personalizao-juridica-dos-pets-e-o-projeto-de-lei-27-2018>. Acesso em: 14 set. 2020.

WIKIPEDIA. Abolicionismo. **Wikipédia**, [s./], maio 2019. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo_\(direitos_animais\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo_(direitos_animais)). Acesso em: 10 set. 2020.

WIKIPEDIA. Declaração universal dos direitos animais. **Wikipédia**, [s./], ago. 2019. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais. Acesso em: 11 set. 2020.

WIKIPEDIA. Direito dos animais. **Wikipédia**, [s./], mar. 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_dos_animais#Hist%C3%B3ria_do_conceito. Acesso em: 11 maio 2020.

WIKIPEDIA. Especismo. **Wikipédia**, [s./], out. 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Especismo#Origem>. Acesso em: 09 maio 2020.

WIKIPEDIA. Gary L. Francione. **Wikipédia**, [s./], out. 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Gary_L._Francione. Acesso em: 10 maio 2020.

WIKIPEDIA. Utilitarismo. **Wikipédia**, [s./], ago. 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Utilitarismo>. Acesso em: 27 set. 2020.

WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano: Entre cosmopolitismo e cosmopolíticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

XAVIER, Luiz Gustavo. Meio Ambiente aprova mudança de natureza jurídica dos animais. **Câmara Leg**, [s./], 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/506405-meio-ambiente-aprova-mudanca-de-natureza-juridica-dos-animais/>. Acesso em: 15 set. 2020.